



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.996, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 329/2010

Ofício nº 1.067/2012 - SF

Altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos de nºs 5805/09, 7149/10 e 4662/12, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 6391/09, 6573/09, 2621/11 e 4275/12, apensados, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4245/08, 5039/09, 5805/09, 6391/09, 6573/09, 7149/10, 2621/11, 4275/12, 4662/12, 6593/09, 200/11, 1109/11, 1167/11, 1175/11, 2684/11, 3720/12, 4111/12, 4959/13, 5297/13, 7654/14, 8267/14, 1090/15, 2828/15, 3443/15, 3730/15, 4329/16, 4610/16, 4661/16, 4912/16, 5438/16, 5542/16, 5837/16, 6241/16, 6684/16, 6756/16, 6763/16, 7068/17, 7960/17, 7479/17, 8434/17, 8526/17, 9311/17, 10084/18, 10801/18, 11250/18, 413/19, 800/19, 904/19, 1145/19, 1478/19, 3077/19, 3434/19, 3551/19, 3754/19, 4069/19, 5766/19 e 6391/19

(*)Atualizado em 05/02/2020 para inclusão de apensado (57)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 2 (dois) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2012.

Senador José Sarney
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de

proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.245, DE 2008
(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 3996/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diminuindo o prazo para manutenção de informações negativadas do consumidor nos bancos de dados, obrigando o banco de dados a encaminhar no prazo de 5 dias úteis comunicação acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, somente permitindo seu registro após esgotado esse prazo, proibindo seu registro se estiver o mesmo sendo contestado judicialmente e estabelecendo sanção caso não seja remetida a referida comunicação de abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo ou sua alteração.

Art. 2º - O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes à período superior à cinco anos contados a partir do ato ou fato que enseja o registro. (NR)

§ 2º

I - A comunicação deverá ser encaminhada, indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação ao

consumidor.

II - O consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para se defender.

III – Somente após o esgotamento do prazo previsto no inciso II é que o banco de dados poderá registrar o fato.

.....
§ 6º O registro de inadimplência em banco de dados somente é admitido quando não esteja sub judice a própria questão da inadimplência”.

§ 7º A quitação do débito obriga o banco de dados a excluir automaticamente o registro no prazo de 24 horas.

“Art. 72-A Deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação.

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. Esta sujeito a esta pena aquele que registrar informação do consumidor antes do decurso do prazo de 10 dias úteis previsto no inciso II do § 2º do artigo 43, bem como fazê-lo se a inadimplência estiver sub judice nos termos do § 6º do artigo 43”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A existência de arquivos de consumo é essencial para o crescimento econômico do país, pois não existe concessão de crédito – mola mestra da economia de mercado – sem a existência de informações do consumidor de modo a permitir avaliação dos riscos de futura inadimplência. Não obstante sua importância para a economia, a utilização inadequada de informações sobre o consumidor poderá ir de encontro aos princípios constitucionais à privacidade e à honra. Em função dessa possibilidade, é essencial o Estado estabelecer regramento adequado ao assunto de tal forma que essas entidades de caráter público desempenhem suas atividades dentro de rigorosos critério legais. O presente projeto de lei tem como objetivo auxiliar nessa tarefa, complementando a Lei nº 8.090, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante aos bancos de dados e cadastro de consumidores.

Só a possibilidade de ferir princípios constitucionais de tamanha relevância poderia ser suficiente para refutar liminarmente a aceitação dos bancos de dados. Contudo, estudo pouco mais detalhado sobre sua função evidencia ser essa atividade de suma importância para qualquer sociedade moderna. Prova disso é o fato de o próprio Código de Defesa do

Consumidor, ordenamento jurídico que regulamenta as relações de consumo, dispor sobre tal atividade. Em outros termos: ao invés de proibí-la, aceita e disciplina os arquivos de consumo. Se não fossem importantes, não haveria regramento na referida lei, sendo, pois proibida de pronto.

Sua importância está diretamente associada ao crédito como instrumento de circulação de riquezas. Afinal, a concessão de crédito depende de o credor ter informações mínimas a respeito do tomador do empréstimo de modo a avaliar os riscos de inadimplência. Nessa tarefa, os bancos de dados de consumo exercem função essencial, posto que exercem o papel de mitigar a ausência de conhecimento entre fornecedor e consumidor, permitindo a concessão de crédito ao adquirente final de produtos e serviços de maneira ágil.

Além de diminuir o desconhecimento entre consumidor e fornecedor, o banco de dados também possibilita agilidade na concessão de empréstimos. Lembre-se que muitos consumidores só podem adquirir produtos e serviços mediante crédito. Nos termos do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence em julgado cujo objeto era relação de consumo, a existência dos bancos de dados de proteção ao crédito “tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massa”. Ademais, “os arquivos de consumo são um dado inextirpável de uma economia fundada nas relações massificadas de crédito”.

O desempenho dessa tarefa fundamental deve ser feito nos estritos limites legais, pois, do contrário, poderá ferir princípios constitucionais tais quais à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à honra, direitos da personalidade consagrados na Constituição Federal de 1988. A preocupação acerca da privacidade nos mais diversos aspectos, sobretudo quanto à proteção de dados pessoais, mostra-se mais relevante a medida em que há evolução tecnológica na área da informática. Não restam dúvidas de que os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que proporciona inúmeros benefícios, representam também ameaça aos direitos de personalidade ou, em outros termos, à dignidade da pessoa humana.

“Além da privacidade, o direito à honra está exposto ou em constante situação de tensão em face das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito¹”. De fato, divulgar notícia de que alguém possui dívida vencida e não paga constitui ato ilícito ofensivo à honra. Enseja, pois indenização por danos morais e/ou materiais. Diante da possibilidade de ferir princípios constitucionais, faz-se essencial regrar da forma mais precisa

1 BENJAMIN, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007, p. 247.

possível o desempenho da atividade de banco de dados.

O objeto do presente projeto de lei, qual seja: o banco de dados, não se confunde com cadastro de informações. Esse é tão somente o registro de informações do consumidor realizado pelo próprio fornecedor. Seu objetivo é a coleta de dados do consumidor com a finalidade de estabelecer maior comunicação entre consumidor e fornecedor. Já o banco de dados de proteção ao crédito é entidade cujos objetivos são a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credores potenciais) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção de crédito, ou seja, o fornecedor.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei com o intuito de melhor regulamentar parte do Código de Defesa do Consumidor, em especial, àquela referente aos bancos de dados e cadastros de consumidores, tarefa essa essencial para manter em sintonia o regramento legal e as demandas sociais.

A primeira modificação no Código de Defesa do Consumidor tem o objetivo de estabelecer de maneira objetiva o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 1º do artigo 43. Alguns entendem que tal prazo começa a contar a partir do registro da dívida. Não é o entendimento correto. Se fosse assim, ficaria o consumidor submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor. O termo inicial desse prazo deve, pois coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito, ou seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida. Esse critério é objetivo e independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo.

Outra mudança pretendida com o presente projeto de lei tem como objetivo elevar ao *status* de lei entendimento já pacificado nas Cortes brasileiras. Trata-se, pois da proibição do registro ou manutenção em banco de dados de informações negativadas do consumidor quando estiver *sub judice* a questão da inadimplência. De acordo com o ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Resp. 172.854 no Superior Tribunal de Justiça, são

[..] conhecidos os efeitos negativos do registro em banco de dados de devedores; daí porque inadequada a utilização desse expediente enquanto pende ação consignatória, declaratória, ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventual abuso contratual.

Complementando o voto do ministro Aguiar, Antônio Herman Benjamin assim

se pronuncia sobre o tema:

Como é curial, enquanto perdura o litígio judicial, inexistem segurança e certeza aptas a legitimar o julgamento público e massificado que os arquivos de consumo propiciam. A abertura dos portões da prestação jurisprudencial interrompe – temporariamente, é certo – o fluxo de informações sobre o potencial devedor. E enquanto perdurar o confronto judicial, independentemente do depósito, permanece obstado, de maneira intransponível o registro².

Não obstante decisões reiteradas nesse rumo, parece importante regulamentá-la por meio de lei, pois, no Brasil, as entidades de proteção ao crédito não são auxiliares na decisão do crédito, mas, ao contrário, decidem ou não a concessão de crédito ao consumidor.

Além do regramento acerca da seção VI - Dos bancos de dados e cadastro de consumidores - do capítulo V – Das práticas abusivas, faz-se *mister* também impor sanção caso não seja encaminhado ao consumidor informações acerca do registro em banco de dados, bem como qualquer alteração no mesmo. A redação do Código de Defesa do Consumidor estabelece obrigação quanto a essa necessidade de comunicação da abertura de cadastro nos termos do § 2º, artigo 43, mas não define punição se não for tal dispositivo observado. Este projeto de lei também vem a regular tal sanção, impondo pena de de detenção de um a seis meses ou multa. O estabelecimento dessa pena esta em sintonia com o princípio da proporcionalidade entre infração e sanção, porque esta dentro dos parâmetros de punição já estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.090/90 foi omissa quanto ao prazo para a realização da comunicação prevista no § 2º do artigo 43. Tanto a jurisprudência, como a doutrina, reconhece haver necessidade de lapso de tempo entre a comunicação e a realização do registro exatamente para que o consumidor possa se defender. Em outras palavras: a idéia é permitir a manifestação prévia do consumidor quanto à veracidade ou outro vício na inscrição antes de sua efetiva negativação no banco de dados.

Ademais, não basta expedir a comunicação. “Na verdade, além da certeza quanto à efetiva comunicação do registro, conceder prazo razoável de 10 dias úteis, para eventual

2 *Apud.* BESSA, Leonardo Roscoe. O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2003, p. 261

exercício do direito à retificação³ é essencial. Essa comunicação deverá ser por escrito e indicar com exatidão o solicitante do registro, bem como todos os detalhes da dívida em questão. Sem esse prazo, bem como essas informações, não é possível a preservação da privacidade do consumidor.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Deputado Filipe Pereira (PSC/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

3 BENJAMIN, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007, p. 268.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.039, DE 2009
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a obrigação dos fornecedores e das entidades que mantenham banco de dados de consumidor para proteção ao crédito a excluir o registro de débito do consumidor de suas bases de dados num prazo máximo de 48 horas após o pagamento do débito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4245/2008.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 4.245/08 PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA MANIFESTE-SE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO E A APRECIACÃO PASSE A SER SUJEITA AO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito a excluírem o nome do consumidor de seus registros num prazo máximo de 48 horas após o pagamento do débito.

Art. 2º Os fornecedores credenciados para registrar o nome de consumidor inadimplente em entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito ficam obrigados a solicitar a exclusão do registro de inadimplência do consumidor num prazo máximo de 24 horas após o

pagamento do débito que originou o registro.

Parágrafo único. O fornecedor fica obrigado, a título de multa, ao pagamento para o consumidor do dobro da quantia registrada como débito caso não cumpra o estabelecido no caput.

Art. 3º As entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito ficam obrigadas a excluir o registro de débito do consumidor de seus bancos de dados num prazo máximo de 24 horas após o recebimento de aviso do fornecedor de que o débito gerador do registro já está quitado.

§ 1º A entidade mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito fica obrigada, a título de multa, ao pagamento para o consumidor do dobro da quantia registrada como débito caso não cumpra o estabelecido no caput.

§ 2º Caso existam outras anotações de débito para o mesmo consumidor, a exclusão do nome do consumidor dos bancos de dados de inadimplentes somente ocorrerá após a liquidação de todos os débitos, sem prejuízo da exclusão da anotação referente ao débito já pago.

Art. 4º As multas referidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções legais previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e defesa do consumidor é tema de suma importância para a vida social e econômica do país. Lamentavelmente, os próprios fornecedores e entidades que os representam não tomaram ainda a devida consciência da importância do consumidor e do respeito a seus direitos.

Obviamente não somos favoráveis à inadimplência e muito menos a deixar que empresas e empresários honestos sejam vítimas de pessoas inescrupulosas que utilizam os mais diversos artifícios para não pagar o que devem ou para praticar “golpes na praça”.

No entanto, a quantidade de golpistas e inadimplentes compulsivos é mínima quando comparada ao universo de consumidores que eventualmente fiquem em condição de inadimplência. Muitos são os consumidores que, pelos mais variados motivos, são obrigados a deixar de pagar alguma conta em algum momento. A punição é imediata: estes consumidores têm seu nome inscrito em entidades de proteção ao crédito.

O problema é que a recíproca, ao menos em termos de prazo, não é verdadeira. O consumidor que teve seu nome “negativado” tem de passar por uma verdadeira “Via Crucis” para retirar o registro de seu nome dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Nossa proposta objetiva resolver a questão determinando um prazo máximo de 48 horas, 24 horas para o fornecedor solicitar a exclusão do registro e mais 24 horas para o mantenedor do registro excluir o mesmo.

As multas são necessárias e estão em sintonia com o Código Civil que prevê pagamento em dobro para o caso de cobrança indevida de quaisquer débitos. “Mutatis mutandis” é o que ocorre quando não se retira uma anotação de débito após a quitação da dívida.

Assim, em nome da defesa do consumidor brasileiro e do equilíbrio das relações de consumo, exortamos os nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009.

Deputado Inocêncio Oliveira

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.805-A, DE 2009
(Do Sr. Bispo Gê Tenuta)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 7.149/10 e 4.662/12, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 6.573/09, 6.391/09, 2.621/11 e 4.275/12, apensados, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 4245/2008.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6391/09, 6573/09, 7149/10, 2621/11, 4275/12 e 4662/12

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator

- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43 O consumidor.....

§ 1º

§ 1ºA O consumidor a quem for negado o fornecimento de produto ou serviço que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento tem direito a ser informado pelo fornecedor, no momento da negação, por escrito, dos motivos da negação, especialmente no que se refere à existência de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

§ 2º”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 8.078, de 1990, seja reconhecidamente uma lei eficiente e moderna de proteção e defesa do consumidor, seus dezenove anos de vigência evidenciam a necessidade de seu aperfeiçoamento em alguns aspectos específicos. Sem dúvida, um dos aspectos que merece aprimoramento é o que trata do acesso do consumidor aos dados que sobre ele existam em bancos de dados e cadastros de consumidores.

O art. 43 do nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor garante o acesso do consumidor às informações sobre ele existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como sobre suas respectivas fontes. Ocorre que, atualmente, para obter tais informações, ele precisa dirigir-se ao banco de dados ou ao cadastro, o que lhe é extremamente inconveniente e ineficaz.

A sistemática atual obriga o consumidor, quando tem seu crédito negado, a perder tempo e dinheiro dirigindo-se aos bancos de dados e cadastros para indagar se existe contra ele algum registro negativo de consumo ou de inadimplência.

Pois, evidentemente, sem essa informação, permanecerá sem acesso aos bens e serviços, e sem saber como proceder para regularizar sua situação.

É exatamente nesse aspecto que pretendemos aprimorar a Lei nº 8.078, de 1990. Ao nosso ver, não faz sentido obrigar o consumidor a dirigir-se aos bancos de dados e cadastros para obter, após vários dias e muito esforço e despesas, a mesma informação que poderia lhe ter sido prestada pelo fornecedor que lhe negou o crédito, haja vista que o fornecedor lhe negou o crédito exatamente em função de possuir tais informações.

Devemos acrescentar que, se adotado o procedimento previsto nesta iniciativa, o consumidor terá condições de regularizar sua situação mais rapidamente e, portanto, voltar a participar do mercado de consumo a crédito, o que será bom para ele e para a economia de modo geral.

Diante das razões acima expostas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a

período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.391, DE 2009
(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre indeferimento de pedido de crédito; de informação obrigatória ao consumidor quando não aprovado seu cadastro, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5805/2009.

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º- Fica proibido o indeferimento de pedido de crédito formulado por consumidor que em período anterior tenha se caracterizado como devedor inadimplente.

§ 1º- A inadimplência prevista no “caput” deverá ter sido sanada em qualquer período anterior ao novo pedido de crédito.

§ 2º- Em caso de indeferimento de pedido de crédito, por razão diversa da descrita neste artigo, a decisão do fornecedor deverá ser sempre fundamentada, por escrito.

Art. 2º- Caso conste qualquer restrição contra o consumidor que

o prejudique, o fornecedor fica obrigado a informar de forma detalhada todos os dados insertos em seu cadastro que deram ensejo ao indeferimento do pedido de crédito, em qualquer ramo do mercado de consumo, para fins de aquisição de produtos e serviços.

Art. 3º- A informação deverá ser prestada ao consumidor, pessoalmente, ou o seu representante legal com poderes específicos para esse fim.

Parágrafo único – O representante legal do consumidor deverá estar munido do instrumento de procuração com firma reconhecida, exceto quando tratar-se de procurador advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º- Ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei será aplicada multa de duas vezes o valor de cada crédito indeferido indevidamente.

Art. 5º- O Poder Executivo, através de seu órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é apresentada para corrigir uma prática useira e vezeira no mercado de consumo.

Muitos consumidores reclamam que, ao pretender adquirir um bem ou um serviço, para pagamento a prazo, são surpreendidos com o indeferimento de seus pedidos, sem qualquer justificativa.

Há casos de consumidores que foram inadimplentes por algum período e, após sanarem suas dívidas, continuaram tendo seus pedidos de crédito indeferidos, cartões de crédito bloqueados ou cancelados, ao inteiro alvedrio do fornecedor sem qualquer justificativa, sob a mera alegação de “tratar-se de norma da empresa”.

Muitos desconhecem qual possa ser a razão da restrição e ao solicitarem informações detalhadas sobre o indeferimento de seus pedidos, isso lhes é negado.

Essa postura dos fornecedores afronta o que dispõe o art. 43 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas

respectivas fontes”, reservam-se o direito de dizer que são normas de suas empresas e não prestam qualquer informação aos clientes.

Em que pese o teor da norma geral disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo acima transcrito, os fornecedores continuam ignorando tal dispositivo, deixando o consumidor humilhado, por ter seu crédito indevidamente negado, além de completamente desinformado.

Portanto, a norma específica que por ora se pretende introduzir no ordenamento jurídico estadual, servirá para sanar as irregularidades praticadas.

A multa que o art. 3º impõe em caso de o fornecedor recusar-se a informar sobre o porquê de o crédito ter sido indeferido será em dobro do valor do mesmo.

Essa multa é imprescindível para que o fornecedor se iniba de novas práticas abusivas.

A aprovação desta proposta será de grande valia ao mercado de consumo e, para que tal ocorra, conto com o incondicional apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009

Deputado **Milton Vieira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a

período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.573, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG n.º 130/2009

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5805/2009.

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL 5805/09 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR SUJEITOS À COMPETÊNCIA DE PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º, 1º-A, renumerando-se o atual §1º para §1º-B, e do § 6º:

“Art. 43.

§ 1º As empresas ou instituições que prestam serviços de proteção ao crédito e congêneres são obrigadas a conservar por um período mínimo de cinco anos todas as informações existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, inclusive sobre inclusão ou exclusão de negativações ou

protestos, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º-A As informações são sigilosas e sua divulgação para terceiros é proibida, somente podendo ser feita ao próprio consumidor ou em Juízo, mediante ordem judicial específica.

.....
§ 6º A infração ao disposto neste artigo sujeita a empresa ou instituição infratora a multa na forma do artigo 57 desta Lei, além de indenização ao consumidor lesado pela divulgação sigilosa ou incorreta. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da Comissão de Legislação Participativa é mais uma vez confirmada. Nesta oportunidade, pela relevante iniciativa do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, que tem o louvável objetivo de viabilizar o direito previsto no inciso VI do art. 6º da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A supracitada iniciativa, de forma apropriada, coloca em evidência deficiência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à impossibilidade prática de o consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

Ocorre que o atual texto da Lei nº 8.078, de 1990, não obriga os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito a manterem em seus arquivos os registros relativos a consumidor. Assim, quando um consumidor se vê prejudicado por algum registro incorreto e o solicita a essas organizações com o objetivo de utilizá-lo como prova, geralmente é informado de que o registro foi apagado, o que, na prática, impede o pleito de reparação dos danos causados pela informação infundada.

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso garantido às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído

indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

As razões expostas acima nos dão a convicção necessária para solicitar o indispensável apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 130, DE 2009
(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)

Sugere Projeto de Lei para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro de inclusões e exclusões em bancos de dados que especifica.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDDEC/DF propõe a esta Comissão que se elabore um projeto de lei para obrigar as empresas mantenedoras de banco de dados de consumidores a manterem os registros de inclusão e exclusão dos consumidores, relativos aos cinco anos mais recentes. Esses registros serão sigilosos e sua divulgação só poderá ser feita ao consumidor interessado, mediante sua solicitação ou ordem judicial específica. A

sugestão sujeita o infrator à multa prevista no art. 57 da lei nº 8.078, de 1990.

Segundo a justificação apresentada, a falta de obrigatoriedade de manter registros referentes à inclusão e à exclusão de consumidores nos bancos de dados dificulta, e até mesmo impede, a possibilidade de o consumidor obter a devida indenização em juízo, sempre que for incluído indevidamente ou não for excluído tempestivamente, dos bancos de dados e cadastros.

A sugestão em epígrafe concerne à temática da defesa do consumidor.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no

mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

Não obstante o elevado mérito da sugestão sob análise, entendo ser desnecessário editar uma lei específica para regular a matéria, sendo mais correto, do ponto de vista da técnica legislativa, acrescentar novos parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação da Sugestão nº 130, de 2009, de autoria do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º, 1º-A, renumerando-se o atual §1º para §1º-B, e do § 6º:

“Art. 43.

.....
§ 1º As empresas ou instituições que prestam serviços de proteção ao crédito e congêneres são obrigadas a conservar por um período mínimo de cinco anos todas as informações existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, inclusive sobre inclusão ou exclusão de negativações ou protestos, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º-A As informações são sigilosas e sua divulgação para terceiros é proibida, somente podendo ser feita ao próprio consumidor ou em Juízo, mediante ordem judicial específica.

.....
§ 6º A infração ao disposto neste artigo sujeita a empresa ou instituição infratora a multa na forma do artigo 57 desta Lei, além de indenização ao consumidor lesado pela divulgação sigilosa ou incorreta. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância da Comissão de Legislação Participativa é mais uma vez confirmada. Nesta oportunidade, pela relevante iniciativa do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, que tem o louvável objetivo de viabilizar o direito previsto no inciso VI do art. 6º da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A supracitada iniciativa, de forma apropriada, coloca em evidência deficiência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à impossibilidade prática de o consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

Ocorre que o atual texto da Lei nº 8.078, de 1990, não obriga os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito a manterem em seus arquivos os registros relativos a consumidor. Assim, quando um consumidor se vê prejudicado por algum registro incorreto e o solicita a essas organizações com o objetivo de utilizá-lo como prova, geralmente é informado de que o registro foi apagado, o que, na prática, impede o pleito de reparação dos danos causados pela informação infundada.

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso garantido às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao

verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

As razões expostas acima nos dão a convicção necessária para solicitar o indispensável apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 130/2009, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Eliene Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Glauber Braga, João Dado, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

PROJETO DE LEI N.º 7.149, DE 2010 (Do Sr. Edmar Moreira)

Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecerem por escrito o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 5805/2009.

Art. 1º - Ficam as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, obrigadas a fornecer por escrito, o motivo de indeferimento de crédito, ou da negativa de aceitação de título de crédito, prestada pelo consumidor que a procure, para este fim.

Art. 2º - A declaração a que se refere o Artigo 1º desta Lei deve ser em papel timbrado, datado e assinado, de forma a que consumidor possa identificar o estabelecimento autor da recusa e qual o cadastro de proteção ao crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo Único - As empresas são responsáveis por manter as informações tratadas por esta Lei sob proteção, sigilo e prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - À Instituição infratora do estabelecido nesta Lei, estará sujeita as sanções previstas pela Lei no. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do

Consumidor).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente relacionada à recusa de crédito, ou recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques.

Está de pleno acordo com o disposto na Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que consagra o Código de Defesa do Consumidor, e que em seu artigo 43 estabelece que “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.”

Embora a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deva ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e que informações negativas superiores a cinco anos não devam constar nela, infelizmente, não é o que se verifica atualmente. Inúmeras vezes os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, passam por constrangimento, e sequer tem como se defender deste abuso, pois, na maioria das vezes, a empresa que lhe nega o crédito se recusa a atestar a inclusão, ou o motivo manifesto de negativa, deixando sem provas a parte prejudicada na relação de consumo.

Destarte, se houver a obrigatoriedade da emissão de documento, conforme propõe-se aqui, o consumidor terá resguardado o direito a defender-se mediante a ação judicial correspondente e oportuna, quando for o caso, garantido o seu direito de postular contra empresas que por ventura tenham lhe causado danos, morais ou materiais.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.621, DE 2011
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para

prescrever em 3 (três) anos as informações negativas nos cadastros de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6573/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

(NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do nome do consumidor em cadastros negativos de proteção ao crédito por cinco anos em caso de inadimplência é um tanto exagerada e prejudicial não somente ao consumidor, mas também ao próprio mercado de consumo, pois que impossibilita o consumidor de obter novos créditos na praça e poder utilizar a importante ferramenta do crédito para alavancar seu consumo.

É verdade que o consumidor que deixa de honrar suas obrigações deve sofrer alguma punição e, na verdade, já sofre severa punição com a possibilidade de lhe ser retirado o bem adquirido e de lhe ser cobrada multa e juros pelo pagamento em atraso.

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade do consumidor inadimplente ter seu nome inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito. Não somos contra os serviços de proteção ao crédito, pois que têm uma importante função. Porém, acreditamos que a manutenção por cinco anos

de registro negativo do consumidor é uma punição extremada e prejudicial a todos.

Importante ressaltar que o Código Civil vigente determina que a prescrição ocorra em três. Inegável que o vigente Código Civil se mostra contemporâneo e, em muitos momentos, suficiente para a proteção do consumidor, que, de certo, não está resguardado apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também por toda e qualquer outra legislação que lhe seja mais favorável.

A equiparação das legislações para redução do prazo prescricional e, conseqüentemente, do limite temporal máximo para a manutenção do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito possibilitará o reingresso de milhões de devedores no mercado, do qual estavam à margem em razão de dívidas pretéritas.

Assim, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposta em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de

proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.275, DE 2012
(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre a prescrição de informações negativas contidas em bancos de dados e cadastros de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2621/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de prescrição estabelecido no § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (anos) ou do prazo, quando for menor, de prescrição estabelecido na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o art. 206 da Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil Brasileiro estabelece vários prazos de prescrição de pretensões de exercer direitos.

Como muito bem fixado nessa lei, uma vez violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do referido diploma.

Tais prazos de prescrição variam de 1 a 5 anos, nos termos do art. 206 e, em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, de acordo com o art. 205. Em sua maioria, tais prazos são de um e de três anos.

Pela simples observação do conteúdo dos dispositivos acima, observa-se que os prazos de prescrição, com o advento do novo Código Civil, em geral foram reduzidos, quando comparados com o Código Civil anterior, de 1916.

Por outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em seu § 1º do art. 43 estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Nesses termos, percebe-se que o prazo de prescrição estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, no que tange a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo do consumidor necessita ser compatibilizado com os respectivos prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Com isso, evita-se que uma dívida já prescrita, segundo o Código Civil, continue com a possibilidade de figurar em cadastros negativos de bancos de dados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
.....

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**
.....

**TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Obriga as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ao consumido a fornecer as razões das negativas ou indeferimentos de solicitações e acesso ao crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas comerciais, industriais e as prestadoras de serviço, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito, em todo o território Nacional, e que promovem vendas a crédito, serviços a crédito ou serviços de crédito, obrigadas a fornecer as razões das negativas ou indeferimentos de financiamentos, por escrito, em documento hábil, emitido em papel timbrado da empresa.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará aos responsáveis da empresa infratora as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º - No caso das empresas imobiliárias, ficam as mesmas obrigadas a fornecer recibo discriminado referente às taxas cobradas por levantamentos feitos sobre a vida pessoal dos pretendentes.

Art. 3º - O infrator da presente Lei estará sujeito a multa de 300 (trezentos) UFIR'S por infração, revertido para o PROCON da circunscrição do estabelecimento infrator.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito direto ao consumidor tem crescido exponencialmente no Brasil,

especialmente após o advento do Plano Real na década de 90. Diante deste cenário brasileiro de massificação do consumo as instituições financeiras aliadas aos recursos tecnológicos têm introduzido sistemas cada vez mais eficientes de proteção contra o risco de inadimplência.

É sabido que as empresas têm que se pautar em condutas negociais de transparência, boa fé, objetividade e clareza, com base nas normas e princípios básicos de Código de Defesa do Consumidor.

Acontece que a prática demonstra que a carência de informações claras e objetivas ao consumidor ante a recusa de crédito viola princípios básicos da relação de consumo, cabendo, portanto a edição da presente lei para proteger o consumidor, pessoa hipossuficiente na relação de consumo.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA
PSC-PB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA 1/2009

Dê-se a seguinte a redação ao § 1º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 43.....

§ 1ºA O consumidor a quem for negado o fornecimento de produto ou serviço que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento tem direito a ser informado pelo fornecedor, no momento da negação, por escrito, dos motivos que deram causa.

§ 2º.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Julgamos desnecessária a manutenção da parte final do dispositivo original, pois a mesma poderia limitar o escopo do projeto.

Entendemos que a redação acima torna o dispositivo mais abrangente. Assim, a delegação, ao fornecedor, de responsabilidade que é do próprio banco de dados ou cadastros, poderá gerar questionamentos e até mesmo imputar ao referido fornecedor a responsabilidade pela divulgação, manutenção ou exclusão de informações incorretas ou inverídicas, motivo pelo qual a parte final do parágrafo primeiro do projeto de lei original deve ser excluída.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei em questão que tem por objetivo modificar o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, visando assegurar ao consumidor o direito a informações sobre a recusa de crédito ou concessão de financiamento, especialmente quando da existência de registros e dados pessoais arquivados sobre ele.

Argumenta o ilustre autor que “a sistemática atual obriga o consumidor, quando tem seu crédito negado, a perder tempo e dinheiro dirigindo-se aos bancos de dados e cadastros para indagar se existe contra ele algum registro negativo de consumo ou de inadimplência”.

O Projeto de Lei nº 6.391, de 2009, de modo semelhante, estabelece que, caso conste qualquer restrição contra o consumidor que o prejudique, o fornecedor fica obrigado a informar de forma detalhada todos os dados insertos em seu cadastro que deram ensejo ao indeferimento do pedido de crédito, em qualquer ramo do mercado de consumo, para fins de aquisição de produtos e serviços.

O Projeto de Lei nº 6.573, de 2009, por sua vez, visa possibilitar ao consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

O Projeto de Lei nº 7.149, de 2010, de modo semelhante ao projeto principal, obriga o fornecimento por escrito, do motivo de indeferimento de crédito, ou da negativa de aceitação de título de crédito, prestada pelo consumidor que a procure, para este fim.

O Projeto de Lei nº 4.275, de 2012, visa uniformização dos prazos prescricionais no que tange a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo do consumidor para que o mesmo seja compatibilizado com os respectivos prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.662, de 2012, tem o mesmo propósito do projeto original.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em 2009, foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Paes Landim.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem por escopo proteger os direitos do consumidor, por meio da obrigatoriedade do fornecedor, em caso de negação de crédito, informar por escrito os motivos da não concessão, especialmente no que pertine à existência de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

As solicitações de crédito são analisadas de acordo com a política de cada instituição financeira, podendo ser considerados o histórico e o perfil de crédito do consumidor, as condições das operações e as garantias apresentadas. E, pela sistemática atual, quando da negativa de crédito, tais instituições informam ao consumidor se esta se fundamentou em critérios de crédito da instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BACEN.

Dessa maneira, não entendemos ser o melhor caminho simplesmente impor a obrigatoriedade de justificativa, além de violar a livre iniciativa constitucional, infringe a autonomia de vontade contratual. As entidades em questão são livres para conceder crédito, não havendo no ordenamento jurídico dispositivo legal que as obrigue a concedê-lo. Nesse sentido é que recomendamos a rejeição da Emenda nº 1/09, apresentada nesta Comissão.

Entendemos o caminho mais adequado aprimorar as informações que são prestadas ao consumidor, para que o mesmo tenha ciência da origem de sua restrição, como defendem o projeto original e um dos seus apensados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.805, de 2009, 7.149, de 2010 e 4.662, de 2012, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 6.391, de 2009; 6.573, de 2009; 2.621, de 2011; e 4.275, de 2012, apensados e da Emenda nº 01/09, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2009

(Apensos: PLs nº 6.391, de 2009; nº 6.573, de 2009; 7.149, de 2010; 2.621, de 2011; 4.275, de 2012; e 4.662, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43

§ 1º

§ 1º-A – As instituições financeiras e empresas comerciais devem informar ao consumidor, quando por ele solicitado, se a denegação de concessão de crédito fundamentou-se em critérios de crédito da própria instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei a sugestão apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi, durante a discussão do meu parecer, de incluir, no texto do artigo 1-A, expressão visando a resguardar o sigilo das empresas quando da negativa de concessão de crédito ao consumidor.

Levando em consideração a argumentação feita, alteramos o substitutivo, a fim de incluir a expressão “resguardando-se o sigilo empresarial” no texto do artigo, ficando o substitutivo redigido como a seguir.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.805, de 2009, 7.149, de 2010 e 4.662, de 2012, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 6.391, de 2009; 6.573, de 2009; 2.621, de 2011; e 4.275, de 2012, apensados, e da Emenda nº 01/09, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2009

(Apensos: PLs nº 6.391, de 2009; nº 6.573, de 2009; 7.149, de 2010; 2.621, de 2011; 4.275, de 2012; e 4.662, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43

§ 1º

§ 1º-A – As instituições financeiras e empresas comerciais, resguardando-se o sigilo empresarial, devem informar ao consumidor, quando por ele solicitado, se a denegação de concessão de crédito fundamentou-se em critérios de crédito da própria instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.805/2009 e dos PLs nº.s 7.149/2010 e 4.662/2012, apensados, e pela rejeição da Emenda 1/2009 da CDC e dos PLs nº.s 6.573/2009, 6.391/2009, 2.621/2011 e 4.275/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier - Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Augusto Coutinho, Isaias Silvestre e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.805, DE 2009
(Apensos: PLs nº 6.391, de 2009; nº 6.573, de 2009; 7.149, de 2010; 2.621, de 2011; 4.275, de 2012; e 4.662, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 43
da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078/90, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1ºA:

“Art. 43

§ 1º

§ 1º-A – As instituições financeiras e empresas comerciais, resguardando-se o sigilo empresarial, devem informar ao consumidor, quando por ele solicitado, se a denegação de concessão de crédito fundamentou-se em critérios de crédito da própria instituição, em restrições cadastrais junto aos serviços de proteção ao crédito ou em inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do

BACEN. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.593, DE 2009 **(Do Sr. Zequinha Marinho)**

Acrescenta o § 5º-A ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4245/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43.....

§ 5º - A Os Sistemas de Proteção ao Crédito ficam obrigados a excluir de seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor no prazo máximo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida que originou a inclusão de seu nome em qualquer lista de negativados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos Sistemas de Proteção ao Crédito persistem em protelar a exclusão de consumidores de listas negativas, mesmo quando estes já liquidaram ou estejam em fase de renegociação de suas dívidas, junto aos credores.

Tal prática, além de causar transtorno à vida dos consumidores, inibe o consumo, trazendo prejuízos à atividade econômica.

Nossa proposição pretende, além de corrigir esse possível abuso dos Sistemas de Proteção ao Crédito, aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor, estimulando o processo de renegociação de dívida entre o credor e o

consumidor.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não

pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2011
(Do Sr. Sandes Júnior)

Dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL 4245/08.</p>
--

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 – Emenda apresentada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078 -, em março de 1991, o consumidor brasileiro estava completamente desprotegido dos abusos cometidos por estabelecimentos comerciais e, especialmente, pelas centrais de proteção ao crédito existentes, a exemplo dos serviços de SPC, DPC e SERASA.

Assim, até o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em 11

de setembro de 1990, inexistia no Brasil uma lei que regulamentasse os bancos de dados e os cadastros de consumidores, impondo-lhes regras para evitar o abuso e o constrangimento, mediante a simples negativação nos cadastros dos consumidores, que sequer eram comunicados de sua inadimplência.

Tivemos a notícia, por meio da página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça na internet, de que aquele Tribunal, por entendimento de seu Ministro Hélio Quaglia Barbosa, havia acolhido um recurso judicial (agravo), interposto pela SERASA, confirmando um entendimento de que esta empresa não é obrigada a provar que o consumidor recebeu a notificação de inserção de seu nome no banco de dados por ela mantido.

Ora, se interpretarmos exclusivamente a atual redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90, iremos, de fato, constatar que a letra da lei não impõe a obrigatoriedade de se comprovar o recebimento da notificação por parte do consumidor, senão vejamos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como Sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

.....“

Assim, o Ministro Hélio Quaglia entendeu, em sua decisão, que por sua vez reformou decisão anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que foi favorável ao consumidor, que o CDC impõe *“(...) é a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando com uma prova robusta de acordo com a determinação legal”*. Continua sua decisão, dizendo que, no caso em julgamento, tal comprovação do envio da notificação foi feita pela SERASA.

Ora, sabemos que o meio de comunicação atualmente utilizado pela SERASA e suas congêneres para comunicar a inscrição negativa de nome do consumidor é a remessa de carta simples, que, comumente, não chega às mãos do consumidor.

São incontáveis as reclamações que chegam aos PROCONs estaduais e aos juizados especiais cíveis dando conta de que são realizadas inúmeras compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com a utilização de documentos furtados, roubados ou falsificados de cidadãos inocentes.

É grave constatar que nesses casos de roubo, furto ou extravio de seus documentos, ainda que efetue o boletim de ocorrência policial, o consumidor jamais será informado, em razão da provável informação de endereço falso quando da abertura de cadastro em seu nome por pessoas inescrupulosas e de má-fé.

A questão principal a ser discutida com seriedade é que as empresas se limitam a remeter cartas simples ao consumidor – e insistimos – que, muitas vezes, são extraviadas ou remetidas para endereço inexistente.

Nossa proposição objetiva garantir o direito do consumidor, conforme consubstanciado no espírito do Legislador ao conceber o art. 43 no texto publicado em 1990. A lei consumerista pretendeu certamente preservar uma informação segura e verdadeira, possibilitando, por conseguinte, uma relação de consumo segura para ambas as partes, particularmente no que diz respeito à abertura de cadastros negativos de consumidores.

Acreditamos, pois, que com a comunicação prévia do consumidor, mediante o

uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, os órgãos de proteção ao crédito doravante somente poderão efetuar a abertura da inscrição negativa após a efetiva comprovação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor.

Face ao exposto, venho conclamar os nobres Pares a apoiar a presente proposição, que pretende aprimorar o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado **SANDES JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não

pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, passando a constituir o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 o seguinte § 6º:

Art. 43.

§ 6º Exclui-se a exigência da comunicação prevista no § 2º deste artigo, quando o cadastro for de inadimplemento que tenha sido regularmente protestado.

Justificação

O protesto de dívida, regularmente efetuada pelo Cartório, traz em si o conhecimento de sua existência por parte do devedor. A providência contida nesta emenda visa afastar indesejável burocracia, além de diminuir custos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

VICENTE CÂNDIDO

Deputado Federal – PT/SP

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.109, DE 2011
(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando-lhe o § 6º.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 200/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 43.

§1º

§ 6º Ressalvadas as situações em que a lei exige comprovação do inadimplemento exclusivamente pelo protesto, nos demais casos, a inclusão do devedor nos cadastros ou banco de dados de consumidores inadimplentes somente poderá ser realizada depois de ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento (AR) ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, arts. 13, 27 e 56, estabelece que, respectivamente, *“a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, prova-se pelo protesto”*.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre a emissão e circulação das Duplicatas, seu art. 25 estabelece que, *“aplica-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”*, logo, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento prova-se pelo protesto.

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, estabelece, *“art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: ... II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, ...”*

Da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que estabelece que o *“protesto prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ressaltar as disposições da legislação pátria que estabelecem que a falta ou recusa do aceite e pagamento **provam-se** pelo protesto, assim como para os casos em que este Instituto é exigido para se proceder à execução como meio e forma de se desafogar o Judiciário.

Explica-se: ao se permitir a inclusão de inadimplentes nos cadastros e bancos de dados de consumidores, mediante simples comunicação, sem a devida comprovação do não pagamento pela forma exigida em lei, estar-se-á carregando para

o Poder Judiciário, principalmente aos juizados especiais e os de pequenas causas, todas as reclamações inerentes.

É que o protesto extrajudicial tem a primordial função de prevenção dos conflitos na esfera judicial, ou seja, por esse instituto, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos inadimplementos são solucionados no prazo legal de três dias úteis. Portanto, ao se permitir a inclusão de consumidores nos cadastros de inadimplementos, sem a verificação da devida comprovação legal, ou seja, pelo protesto, mediante apenas de simples comunicação, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário todos os questionamentos acerca das cobranças ilegais, que já são refutadas na qualificação dos títulos pelos cartórios de protesto.

Por outro lado, ninguém pode ser protestado, se não houver:

I - título representativo da dívida;

II – intimação do devedor mediante Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), por mensageiro do próprio tabelionato de protesto ou por Edital publicado pela imprensa local e afixado no cartório;

III – a observância do prazo legal de três dias úteis para pagamento.

Além do mais, se permitido o registro do inadimplemento mediante simples comunicação para os devedores, além dessa medida ser contrária à legislação em vigor, aumentarão, sobremaneira, as demandas judiciais, especialmente nos juizados especiais e de pequenas causas, em razão da não segurança quanto à entrega das comunicações.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, ao tempo em que ressalva à comprovação oficial do não pagamento e à ação de execução já prevista em lei, tem por objetivo dar maior segurança para os consumidores nos casos em que não haja a exigência da comprovação do inadimplemento pela forma oficial, de que eles serão devidamente e previamente comunicados pela Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou serviço similar.

É preciso oferecer maior segurança ao consumidor.

É fundamental a prova de que o consumidor, nos casos em que a lei não exige prova oficial de sua inadimplência, tenha recebido correspondência que lhe foi enviada. E isto se faz com o Aviso de Recebimento (AR) ou serviço similar.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2011

Deputada **ROSE DE FREITAS**

PMDB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I
DA LETRA DE CÂMBIO

.....
CAPÍTULO III
DO ACEITE

.....
Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

.....
CAPÍTULO IV
DO AVAL

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

.....
CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

.....
Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

.....
CAPÍTULO VIII
DO PROTESTO

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

.....
TÍTULO II
DA NOTA PROMISSÓRIA (8)

(8) *Registro: V. nota n.º 2. – Nota Promissória Rural: V. arts. 42 a 45 do Decreto-lei n.º 167, de 14-2-1967.*

.....
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas. Para o efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio.

Art. 57. Ficam revogados todos os artigos do Título XVI do Código Comercial e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

David Campista

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil

seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.167, DE 2011
(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-200/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

§ 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, mesmo quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, seguindo-se os seguintes critérios: (NR)

I – A comunicação será encaminhada, por meio de carta registrada, indicando o solicitante do registro, a natureza da dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e a forma do exercício do direito de acesso e retificação para o consumidor;

II – O consumidor terá o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento da comunicação, feita por carta registrada com o devido Aviso de Recebimento (AR) para apresentar a sua defesa;

III – O registro de inadimplência no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorrido o prazo estipulado no inciso II deste § 2º

. § 3º

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, para fins de *habeas data*. (NR)

I – O devido registro de inadimplência em banco de dados somente será admitido quando a dívida geradora do registro não esteja *sub judice*, ainda que tenha sido regularmente protestada.

II – A quitação do débito ou renegociação da dívida obriga o credor a notificar, imediatamente, os serviços de proteção ao crédito, determinando a exclusão do registro referente à dívida quitada num prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, no caso de protesto, providenciar a devida quitação ou expedir a declaração de anuência para o consumidor providenciar o respectivo cancelamento.

§ 5º

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O início do prazo para que o consumidor possa apresentar a sua defesa deve ser contado, efetivamente, da data em que ele recebeu a comunicação da dívida vencida, por meio de carta registrada, com o devido Aviso de Recebimento (AR).

O cadastro ou banco de dados de consumidores deve ter a responsabilidade de fazer o controle pelas datas de entrega das comunicações, e não apenas pela data da postagem delas pelos Correios. Isto dá a garantia dos direitos dos consumidores.

Com relação ao acréscimo da expressão “para fins de *habeas data*”, sugerida para o § 4º do artigo 43 da Lei em exame, é sabido que os cadastros e bancos de dados de consumidores são formados, mantidos e explorados por empresas privadas: SERASA, BOA VISTA SERVIÇOS (antigo SPC da associação Comercial de São

paulo), EQUIFAX etc. Logo, a equiparação dos bancos de dados e dos cadastros às entidades de caráter público só tem sentido se para fins de impetração de *habeas data*, visando a futura correção de dados incorretos.

Essa disposição deve ficar expressa em Lei até para que empresas privadas não venham utilizar indevidamente do caráter público inerente às repartições públicas no exercício de suas atividades, causando confusão e ludibriando os setores da população menos esclarecidos, com o único objetivo de auferir lucro.

A expressão incluída na forma do inciso I do § 4º do art. 43 da Lei em exame, considera que, mesmo em caso de protesto, é lícito ao consumidor questionar em juízo a dívida e buscar a anulação do título, bem como o respectivo cancelamento de protesto. Tal fato é importante porque ressalva na lei a situação de impossibilidade do cadastro de inadimplimento mesmo quando a dívida for regulamente protestada.

E, por último, conforme proposto no inciso II, do § 4º, quando da quitação da dívida, a obrigação do credor não é apenas dar baixa nos serviços de proteção ao crédito. Pode acontecer que o título ou documento de dívida tenha sido, previamente, protestado. Cabe-lhe, então, dar quitação na cártula o a anuência para que o antigo devedor possa providenciar o cancelamento do protesto que foi lavrado.

Sala da Sessões, em 27 de abril de 2011

Deputada Rose de Freitas

PMDB/ ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2011 (Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1109/2011.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DA MATÉRIA, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 1109/2011 AO PL 200/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de regulamentar a notificação do devedor pelos órgãos de proteção ao crédito, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 43.....

§ 6º Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito notificar o devedor, antes de proceder à inscrição de dados pessoais no respectivo sistema.

§ 7º A ausência da notificação prevista no parágrafo anterior acarretará responsabilidade da instituição administradora do banco de dados, inclusive por dando moral, salvo hipótese em que o credor houver emitido informação indevida sobre o débito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa assegurar importante direito do cidadão no que se refere à privacidade e proteção de dados pessoais. Isso porque muitos indivíduos se deparam com a inscrição negativa em serviços de proteção ao crédito sem qualquer notificação prévia. Em razão disso, acabam passando por constrangimentos ao tentar realizar negócios, como a simples compra de um produto ou contratação de serviços.

Embora o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90, determine que o consumidor seja comunicado por escrito sobre a abertura de cadastro e registro de dados pessoais, muito se discute sobre o responsável por providenciar essa informação: a entidade credora ou o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito?

Diante do impasse e da lacuna existente na Lei, o consumidor permanece sem resposta efetiva, já que as interpretações judiciais sobre o assunto são bastante divergentes. Há aqueles que entendem que a responsabilidade por comunicar o credor deve ser da instituição credora, onde a dívida do consumidor tem origem. Outros afirmam que o credor deve apenas informar os dados (pessoais e referentes ao débito) ao serviço de proteção ao crédito que, por sua vez, deverá comunicar o consumidor sobre o registro negativo do seu nome no sistema.

De fato, este último tem sido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica em diversos julgados, entre eles o Recurso Especial – Resp 746.755-MG e o Resp 442.483-RS. Os questionamentos envolvendo a questão foram tantos que o Tribunal decidiu publicar a súmula 359, com o seguinte teor:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Logo, de acordo com a norma proposta fica expressamente determinado que a obrigação de notificar o consumidor sobre a inscrição de seus dados no serviço de proteção ao crédito cabe à entidade mantenedora desse cadastro, devendo o credor (pessoa jurídica distinta), tão-somente, informar a existência da dívida.

Cumpra, porém, ressaltar que a responsabilidade do credor não poderá ser excluída nas hipóteses em que este houver prestado informação indevida sobre débitos do consumidor. Afinal, são comuns os casos em que uma empresa comunica ao serviço de proteção ao crédito dívidas inexistentes ou já pagas. Em situações como essa, o credor deverá responder solidariamente, inclusive pelos danos morais eventualmente causados.

Nota-se, portanto, que tais providências eliminarão interpretações dissidentes do citado art. 43, §2º, proporcionando, ao final, maior segurança jurídica ao cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

PSC/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

PROJETO DE LEI N.º 2.684, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a inclusão indevida em bancos de dados e cadastros de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4245/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso XIII ao art. 39 e dá nova redação ao art. 73, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 39.

.....
XIII - Incluir, indevidamente, o consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata, bem como incluir, indevidamente, o consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.” (NR)

Art. 4º A infração ao disposto no inciso XIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, sujeita o infrator à aplicação das sanções administrativas e penais previstas, respectivamente, nos artigos 56 e 73 daquela lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores seguidamente têm sido constrangidos, no comércio em geral, com situações em que são incluídos, indevidamente, em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Tal atitude dos fornecedores de bens e serviços vai de encontro com os direitos básicos do consumidor, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dentre esses direitos, merece destaque a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

É preciso definir sanções administrativas e penais severas para os infratores que cometem tais práticas.

Nessa linha, estamos considerando a inclusão indevida do consumidor em bancos de dados e cadastros consumidores como prática abusiva por parte dos fornecedores de bens e serviços, aí incluídas as instituições financeiras.

E mais, para garantir a necessária eficácia à lei, estamos propondo a aplicação de sanções administrativas, previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, cumuladas com sanções penais, previstas no art. 73 do CDC, com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Face ao acima exposto, e considerando o inegável caráter meritório da proposta, solicitamos aos Parlamentares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Altera a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar a exclusão imediata do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito quando comprovado o pagamento mediante apresentação de recibos de quitação.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4245/2008.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 43 da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43.....

(....)

§ 6º Os serviços de proteção ao crédito ficam obrigados a proceder à exclusão imediata do nome do consumidor de seus bancos de dados quando comprovado por estes o pagamento da obrigação mediante apresentação de recibos de quitação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sob o manto de proteger o crédito e os bons pagadores, muitas vezes os órgãos de proteção ao crédito são responsáveis por uma infinidade de problemas causados indiretamente ao consumidor.

Se o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou o SERASA, por exemplo, encaminham comunicado a determinado consumidor informando-lhe sobre a iminência de inserir-lhe o nome em seus bancos de dados, é importante que este consumidor tenha a possibilidade de dirigir-se ao respectivo serviço e, de posse dos comprovantes de pagamento, informar que a solicitação da referida empresa é indevida e por um fim a questão naquele momento.

Tomada tal providência, os órgãos de proteção ao crédito que contatem seus “clientes” e encaminhem cópias dos comprovantes recebidos do consumidor.

Hoje a prática é inversa: o consumidor, após receber o comunicado de determinado órgão de proteção ao crédito, dirige-se a este de posse dos comprovantes de pagamento. A orientação do referido órgão de proteção é que entre em contato com o fornecedor para resolver a pendência porque sua competência, enquanto órgão de proteção ao crédito, é apenas a de lançar as informações recebidas do fornecedor.

Dito isso, o consumidor está obrigado a, mesmo adimplente, iniciar uma *via crucis* ligando para o fornecedor e informando o pagamento. Ocorre que este procedimento muitas vezes não consegue evitar a negativação do nome do consumidor, o que resulta em danos morais e materiais e consequente abarrotamento do Judiciário com tais demandas indenizatórias.

O que se percebe é que, na quase totalidade das vezes, o consumidor deseja apenas esclarecer o engano e não correr o risco de passar vexame durante uma compra ou contratação qualquer. Assim, se os órgãos de proteção ao crédito dispõem de infraestrutura para receber o consumidor, também pode resolver de pronto a questão mediante apresentação do comprovante de quitação da obrigação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2012
(Do Sr. Hugo Napoleão)**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1109/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

.....
 §3º A inclusão de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores deverá ser notificada ao consumidor com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º-A O consumidor poderá solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua correção ou cancelamento, além da comunicação aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§3º-B A fonte responsável pelo envio de informação negativa de consumidor a cadastros de proteção ao crédito é obrigada a comunicar a estes serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cessação da causa que originou a informação negativa.

§3º-C Os serviços de cadastros de proteção ao crédito não poderão incluir os nomes dos consumidores em seus registros, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação judicial ou administrativa relativa ao débito pendente de decisão definitiva.

§3º-D Os serviços de banco de dados e cadastros de consumidores que infringirem o disposto neste artigo, ficam sujeitos às sanções administrativas de multa e suspensão das atividades, conforme a gravidade do caso, a serem aplicadas pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência; sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal, definidas em normas específicas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os bancos de dados e serviços de proteção ao crédito são entidades cujo objetivo é a coleta, armazenamento e disponibilização a terceiros, de informações sobre os pretendentes à obtenção de crédito.

Em nosso país, estas instituições surgiram na década de 50, sendo amparadas pela Constituição Federal de 1988 que assegura a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV e LXXII, “a” da CF).

Atualmente são reguladas principalmente, pela Lei nº. 8.078/90 – Código de

Proteção e Defesa do Consumidor e pela Lei nº. 12.414/11.

Ocorre que, é comum instituições como o SERASA e o SPC incluírem o nome dos consumidores em seus cadastros indevidamente ou sem prévia notificação, gerando para o cidadão uma série de aborrecimentos e dificuldades.

Além disso, ao comunicar a empresa sua inclusão indevida no cadastro de maus pagadores, por muitas vezes o cidadão não consegue a exclusão imediata de seu nome, sendo necessário realizar uma verdadeira peregrinação junto aos órgãos competentes, o que além de ser desgastante é uma afronta ao consumidor que arca com suas obrigações.

Sabe-se que nestes casos há previsão de indenização por danos patrimoniais e morais ao consumir, a jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido.

Outrossim, não é o bastante. É necessário que as empresas sejam obrigadas por lei a notificar o consumidor que será inscrito em seus cadastros em tempo hábil para sua defesa, bem como, sejam obrigadas sob pena de responsabilização a cancelar ou corrigir seus cadastros, no menor tempo possível, além de comunicar aos eventuais destinatários as informações.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, a fim de que os direitos aos consumidores sejam respeitados e as empresas responsáveis pelos cadastros de proteção ao crédito prestem seus serviços com mais responsabilidade, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

**Deputado Hugo Napoleão
PSD/PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou

de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros

e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

PROJETO DE LEI N.º 4.959, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de disciplinar a comunicação da exclusão de registro de consumidor de cadastro de restrição de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4245/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante acréscimo de novo § 6º ao seu art. 43, para o fim de regular a exclusão do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito, quando da respectiva quitação ou prescrição da dívida.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.....

§ 6º As empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que tenham incluído nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, no ato da exclusão desse registro pela quitação ou prescrição da dívida, ficam obrigadas a notificar respectivo consumidor desse fato, por via postal mediante comprovação por Aviso de Recebimento-AR”. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o consumidor inscrito em serviços de proteção ao crédito, mesmo após a quitação ou prescrição da dívida que motivou o respectivo registro, não tem condições, de imediato, de se apresentar apto para novamente contrair crédito e, nesse contexto adverso, passa a enfrentar dificuldades na busca de certidões negativas e declarações comprobatórias da inexistência de restrições cadastrais em seu nome.

Pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar essa situação. Se, pela inadimplência, os consumidores são levados a ter seus nomes incluídos nos serviços de proteção ao crédito, faz-se necessário que, eliminadas por qualquer motivo essas pendências, esses consumidores, com seus nomes já eliminados desses cadastros, tomem conhecimento dessa sua nova situação.

No § 5º do art. 43 do Código do Consumidor encontra-se já estipulado que, após a prescrição, não serão mais fornecidas quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, pelos consumidores, junto aos fornecedores.

O que objetivamos com a presente iniciativa é que os consumidores de imediato tomem conhecimento da respectiva exclusão de seus nomes do banco de dados restritivos e fiquem devidamente notificados dessa sua nova situação.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a breve aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de

proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.297, DE 2013

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2684/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

XIV – manter cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida, no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)

Art. 73.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem mantém cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida, no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um cenário no qual milhares de brasileiros estão endividados, porque foram envolvidos na armadilha do “crédito fácil”. Acreditaram que o

empréstimo era um bom investimento, que o cartão de crédito era uma ótima opção para gastar e pagar contas, que o banco era seu amigo e que os considerava ótimos clientes, ao lhes oferecer cheque especial, cartão, financiamentos. Os cidadãos, assim, utilizaram todos estes recursos, sem perceber a armadilha que estavam caindo.

O consumidor sofre hoje em dia uma situação de verdadeira coação, pois o cliente, refém do sistema, continua cedendo, aceitando renegociações e pagando mais juros e encargos sobre as dívidas até chegar a um limite que não pode mais pagar. Nesses casos, para manter o seu nome, aceita uma negociação da dívida com redução de taxas de juros.

Ocorre que mesmo depois de renegociar a dívida ou mesmo quitá-la o consumidor descobre que caiu em mais uma armadilha, pois pagou juros sobre juros, ficou sem nenhum crédito no banco e a instituição financeira mesmo assim mantém seu nome negativado.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus credores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cadastros paralelos aos das entidades de interesse público, mantendo situações indevidas.

Este é o caso no que se refere à quitação de dívidas e à manutenção do cliente nos bancos de dados de devedor ou mau pagador.

Nessa linha, este projeto visa proteger o cidadão brasileiro, não obstante o direito do credor de protestar o título não pago, cadastrar o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, além, é claro, de ajuizar ação judicial para cobrar o valor devido.

Todavia, este direito de cobrança do credor encontra limite no direito do devedor de não se sentir importunado desproporcionalmente ou constrangido, muito menos depois de uma negociação e quitação da dívida, onde com certeza foi expurgado um pouco dos juros, multas e acréscimos abusivos. Nesses casos é inadmissível que se mantenha o consumidor num cadastro negativo interno, dando-lhe o mesmo tratamento de um consumidor que não pagou a dívida.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Defesa do Consumidor e a defesa dos direitos do cidadão.

Sala das Sessões, em 3 de abril 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez

dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.654, DE 2014
(Do Sr. Dimas Fabiano)

Acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de vedar restrição na oferta ou outorga de crédito ao consumidor.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 5805/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º *É vedado ao fornecedor, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, opor-lhe restrição de qualquer outra natureza, que não seja prevista nas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou que seja distinta daquela decorrente da existência de registro negativo de seu nome em bancos de dados e cadastros de proteção de crédito, admitido de acordo com as disposições do art. 43 desta lei”. (NR)*

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, sujeita o fornecedor de

produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que as instituições financeiras que operam com crédito voltado ao consumidor têm imposto uma série de restrições descabidas no momento da concessão de crédito, tornando-se uma prática ilegal e com desrespeito à legislação em vigor.

Nesse sentido, algumas lojas de departamento e outros estabelecimentos comerciais que concedem crédito em suas vendas e representam financeiras costumam exigir que o consumidor comprove um tempo de trabalho longo ou condicionam a concessão do crédito a outras exigências, que não têm o menor amparo legal.

A intenção desta proposição é aperfeiçoar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 52 que trata da outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, para que os estabelecimentos apenas ofereçam restrições em decorrência da negativação do nome do consumidor em bancos de dados e cadastro de proteção ao crédito, a exemplo do SPC e Serasa.

Do mesmo modo, se houver alguma restrição por força de normativo expedido pelo Banco Central do Brasil, por delegação do Conselho Monetário Nacional, a exemplo das exigências habituais de documentos pertinentes e comprovação de residência e renda, também é lícito e admissível que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras obedeçam tais normas.

Diferentemente, o projeto de lei está vedando a imposição de restrições de qualquer outra natureza, que venha impedir o acesso do consumidor ao crédito pleiteado.

Sabe-se que recentemente o Governo Federal regulamentou - por intermédio do Decreto nº 7.829/12 - a implementação do denominado "Cadastro Positivo", instituído pela Lei nº 12.414/11, que já trouxe inegáveis avanços para a melhoria nos critérios de oferta de crédito ao consumidor brasileiro.

No entanto, para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a regulamentação ainda não é clara ao definir quais seriam as informações excessivas incluídas no cadastro de bons pagadores ou, ainda, por reunir no mesmo modelo autorizações diferentes a serem fornecidas pelo consumidor.

No primeiro caso, a entidade diz que a regulamentação poderia ter especificado melhor - e não o fez - quais seriam exatamente as informações

excessivas. Além disso, o decreto disponibiliza um modelo que reúne, ao mesmo tempo, a autorização para abertura de cadastro e para compartilhamento. Ainda que em itens separados, pode gerar confusão para o consumidor.

Em 25/7/2013, o Conselho Monetário Nacional (CMN) expediu a Resolução nº 4.257 (que substituiu a anterior de nº 4.172/12), regulamentando o Cadastro Positivo no tocante às normas que dizem respeito às instituições financeiras. No entanto, o Idec entende que resta ainda a dúvida sobre quem será o responsável pela fiscalização nesses casos, já que, na opinião do Instituto, apesar de ser autarquia reguladora do setor financeiro, o Banco Central não reconhece a sua competência para fiscalizar questões afetas à defesa do consumidor.

É bem verdade que um dos principais argumentos de quem defende o Cadastro Positivo é a possibilidade de que ele permitiria uma redução das taxas de juros para os bons pagadores.

Há o temor de que o cadastro positivo contenha um número excessivo de informações que possam prejudicar o consumidor. Nesse sentido, sobressaem-se críticas de alguns especialistas que defendem, no entanto, que a adoção do cadastro deveria ser opcional, pois há outras formas de garantir taxas mais baixas para os consumidores e não apenas por meio de um banco de dados que contém informações de clientes disponíveis a vários serviços e empresas.

Diante da completa ausência de legislação cuidando especificamente dessa matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a breve aprovação desta proposição durante a sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputado Dimas Fabiano

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto

neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

DECRETO Nº 7.829, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que

disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DE DADOS

Art. 1 São requisitos mínimos para o funcionamento dos bancos de dados e o compartilhamento de informações autorizados pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), detido pelo gestor de banco de dados ou por grupo de pessoas jurídicas que, conjuntamente, exercem a atividade de gestor de bancos de dados;

II - aspectos técnico-operacionais:

- certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, e indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;
- a) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas; e
- b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;
- c)

III - aspectos relacionados à governança:

- a) estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à sua estrutura administrativa;
- b) disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e, quando for o caso, dos controles de risco disponíveis; e
- disponibilização mensal de todas as informações relevantes relacionadas a seu funcionamento no período, que contemple desempenho econômico-financeiro, número de operações registradas, número total de consultas realizadas, número de cadastrados autorizados, número de consulentes cadastrados, número de fontes ativas, relatório de erros ocorridos, entre outras que atestem a plena operação do gestor de banco de dados; e
- c)

IV - aspectos relacionais:

- a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008; e

- b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre os gestores de bancos de dados e os cadastrados.

§ 1º O ato constitutivo da pessoa jurídica, suas eventuais alterações, a ata de eleição de administradores, quando aplicável, e os documentos comprobatórios do disposto nos incisos do *caput* ficarão disponíveis para verificação por órgãos públicos e serão a eles encaminhados sempre que solicitado.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II e III do *caput* deverão ser atualizados e disponíveis de forma pública e de fácil acesso nos sítios eletrônicos da entidade.

§ 3º O gestor de banco de dados deve dar ampla divulgação sobre a ouvidoria e o serviço de atendimento ao consumidor, com informações completas acerca da sua finalidade e forma de utilização, acesso telefônico gratuito por número divulgado de forma ampla e mantido atualizado nos recintos de atendimento ao público, no sítio eletrônico da entidade e nos seus demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e comprovantes fornecidos ao cadastrado.

§ 4º Serão atribuições da ouvidoria, no mínimo:

I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos cadastrados não solucionadas em vinte dias úteis pelos demais canais de atendimento;

II - prestar esclarecimentos e informar reclamantes acerca do andamento de suas demandas, das providências adotadas, conforme número de protocolo, observado prazo de dez dias úteis para resposta; e

III - propor ao gestor do banco de dados medidas corretivas ou de aprimoramento relativas aos procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

CAPÍTULO II DO HISTÓRICO DE CRÉDITO

Art. 2 O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento, adimplidas ou em andamento, necessárias para avaliar o risco financeiro do cadastrado.

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas

informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consultante: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

.....

RESOLUÇÃO Nº 4.172, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para formação de histórico de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de dezembro de 2012, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 1º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 12, § 3º, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e 4º do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem repassar aos bancos de dados disciplinados pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e pelo Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012, as informações que compõem o histórico das operações de empréstimo e de financiamento dos seus clientes.

§ 1º As informações previstas no caput devem abranger também:

I - operações de arrendamento mercantil;

II - operações de autofinanciamento realizadas por meio dos grupos de consórcio;

III - adiantamentos; e

IV - outras operações com características de concessão de crédito.

§ 2º As informações referentes às operações previstas no inciso II devem ser repassadas pelas administradoras de consórcio responsáveis pelos respectivos grupos.

Art. 2º As informações previstas no art. 1º devem ser repassadas, exclusivamente, a bancos de dados cujo gestor detenha patrimônio líquido mínimo de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Em se tratando de banco de dados gerido por pessoas jurídicas associadas, para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados, no que couber, os procedimentos contábeis relativos à consolidação de demonstrações financeiras.

Art. 3º O repasse das informações a bancos de dados fica condicionado à expressa solicitação ou autorização do cliente para abertura de cadastro e para compartilhamento da informação, a qual pode ser efetivada diretamente às instituições mencionadas no art. 1º ou ao gestor do banco de dados, conforme termo ou cláusula que especifique esta condição.

§ 1º As instituições que coletarem a solicitação ou autorização para repasse das informações são responsáveis pela comprovação de sua autenticidade, devendo manter o documento físico ou eletrônico que ateste a solicitação ou autorização por, no mínimo, cinco

anos.

§ 2º A solicitação ou autorização concedida a uma instituição se estende às demais instituições no que se refere ao repasse de informações do mesmo cliente.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 1º, compõem o histórico das operações:

I - a data da concessão do empréstimo ou financiamento, ou da assunção da obrigação ou compromisso de pagamento;

II - o valor original total do empréstimo ou financiamento concedido, ou da obrigação ou compromisso assumido;

III - os valores das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de vencimento; e

IV - os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de pagamento.

Art. 5º No caso de venda ou transferência da operação, a obrigação de prestar a informação prevista no art. 1º será da instituição que mantiver o registro da operação em seu ativo, conforme disposto na regulamentação vigente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º possuem prazo até 1º de agosto de 2013 para realizarem os ajustes operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As administradoras de consórcio poderão realizar os ajustes operacionais de que trata o caput até 1º de junho de 2014. (Acrescentado pela Resolução 4257/2013/BACEN/MF)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.257, DE 25 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para formação de histórico de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de julho de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 12, § 3º, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e 4º do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012,

R E S O L V E U :

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. As administradoras de consórcio poderão realizar os ajustes operacionais de que trata o **caput** até 1º de junho de 2014.” (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

PROJETO DE LEI N.º 8.267, DE 2014 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir obrigações a bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1167/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A. Ficam os gestores de bancos de dados e cadastros de consumidores obrigados a:

I – verificar a exatidão dos dados de identificação da pessoa jurídica ou natural que solicita a abertura de cadastro ou a inserção de anotação de informação negativa a respeito de consumidor;

II – manter estes dados atualizados para informação ao consumidor, quando solicitados.

III – excluir a informação negativa informada pelas pessoas a que se refere o inciso I, quando a atualização das respectivas informações de identificação não puder ser realizada.

IV – Manter meio de contato direto por telefone, para que o consumidor possa ter acesso aos dados da central de negociação de débitos do fornecedor de serviços que o negativou.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor assegura, no *caput* do seu art.43, que os consumidores têm direito de acessar as informações relativas aos respectivos fatos ou comportamentos no mercado de consumo, as quais foram arquivadas sobre eles em bancos de dados de consumidores ou serviços de proteção ao crédito. Ademais, o § 3º do citado artigo lhes dá o poder de exigir a correção imediata de dados ou informações arquivadas, quando encontradas inexatidões, que será informada aos destinatários daquelas informações incorretas.

Estas garantias são importantes para conter abusos ou falta de cuidados por parte de agentes econômicos, quando informam aos bancos de dados de consumidores ocorrências de inadimplemento de seus clientes. Entretanto, a realidade fática demonstra que parcela importante de consumidores não consegue contactar o fornecedor que informou fato negativo a seu respeito aos bancos de dados ou serviços de proteção ao crédito. Isto ocorre porque muitos dos comerciantes associados àqueles serviços fecham suas portas, por diversos motivos, e não comunicam este fato ao gestor do banco de dados de consumidores.

As empresas de médio ou de grande porte oferecem canais de comunicação com o consumidor inadimplente, como uma central de atendimento por telefonia, pela rede mundial de computadores – internet ou por ambos. Porém, há pequenos lojistas que frequentemente incorrem em quebra ou mudam de cidade em busca de oportunidades imediatas mais promissoras sem deixarem rastro. Estes são muito difíceis, senão impossíveis, de serem localizados pelos consumidores interessados em resolver suas pendências.

A presente proposição visa a dar solução, pelo acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor do art. 43-A ora proposto, a tal situação muito prejudicial aos consumidores que, sendo negativados por um fornecedor inacessível, verão todas as portas de crédito, sejam elas de instituições financeiras ou de outros fornecedores, fechadas para eles por até cinco anos. Ao obrigar os gestores de banco de dados de consumidores ou serviços de proteção ao crédito a verificarem a exatidão dos dados de identificação de lojista filiados, a manterem tais dados atualizados e a retirarem dos respectivos cadastros as informações negativas de consumidores quando a fonte de tais informações não puderem mais ser contactadas, a lei passa a proteger os consumidores em uma situação especial, porém frequente.

Pelos incisos I e II ora propostos, assegura-se a possibilidade de o consumidor entrar em contato com quem o negativou para se informar ou resolver a situação. Já o inciso III não visa a premiar consumidor inadimplente, mas a assegurar o seu direito à normalidade de acesso ao crédito, quando ele não pode se

comunicar com o fornecedor que o negativou, até porque o próprio serviço de proteção ao crédito também não pode encontrar aquele agente econômico.

Trata-se, portanto, de proposição de interesse social e econômico que, no nosso entender, aprimorará as relações de consumo, se aprovada e sancionada.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Stefano Aguiar

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2015
(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2684/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

.....
 XIV – manter cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)

.....”

.....

“Art. 73.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um cenário no qual milhares de brasileiros estão endividados, porque foram envolvidos na armadilha do “crédito fácil”. Muitos Brasileiros são influenciados a acreditar que o empréstimo é um bom investimento, assim como o cartão de crédito uma ótima opção para se utilizar e pagar as contas, e que o banco estabelece uma relação de parceria buscando auxiliar seus clientes ao lhes oferecer o cheque especial, os créditos em cartão, empréstimos e financiamentos. Fazendo com que os cidadãos caiam em uma armadilha sem assim perceber.

O consumidor sofre hoje em dia uma situação de verdadeira coação, pois o cliente, refém do sistema, continua cedendo, aceitando renegociações e pagando mais juros e encargos sobre as dívidas, até chegar a um limite que não pode mais pagar. Nesses casos, para manter o seu nome, aceita uma negociação da dívida com redução de taxas de juros.

Ocorre que mesmo depois de renegociar a dívida ou mesmo quitá-la o consumidor descobre que caiu em mais uma armadilha, pois pagou juros sobre juros,

ficou sem nenhum crédito no banco e a instituição financeira mesmo assim mantém seu nome em um cadastro negativo oculto.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus credores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cadastros paralelos aos das entidades de interesse público, mantendo situações indevidas.

Este é o caso no que se refere à quitação de dívidas e à manutenção do cliente nos bancos de dados de devedor ou mau pagador.

Nessa linha, este projeto visa proteger o cidadão brasileiro, não impedindo o direito do credor de protestar o título que não for pago, cadastrar o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, além, é claro, de ajuizar ação judicial para cobrar o valor devido.

Todavia, este direito de cobrança do credor encontra limite no direito do devedor de não ser importunado desproporcionalmente ou constrangido, muito menos depois de uma negociação direta com o credor e a consequente quitação da dívida, onde houveram também imposições de juros, multas e acréscimos abusivos.

Nesses casos é inadmissível que se mantenha o consumidor que quitou a dívida após uma negociação, num cadastro negativo interno, dando-lhe o mesmo tratamento de um consumidor que não pagou a dívida.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Defesa do Consumidor e a defesa dos direitos do cidadão.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

**Major Olimpio
Deputado Federal
PDT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante

de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.828, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, na hipótese que menciona.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4111/2012.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, quando a dívida estiver sendo questionada em juízo.

Art. 2º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 7º:

“Art. 43.

“§ 7º. Os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas, se a dívida estiver sendo questionada em juízo, salvo se comprovada a possibilidade de prejuízo ao credor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, a teor de vasta jurisprudência a respeito.

Todavia, quando a dívida estiver sendo discutida em juízo, quando o suposto devedor alega a não existência desta, ou em outros casos como tais, acreditamos não deva o seu nome ser inserido em cadastros de proteção ao crédito, havendo negatização de seu nome.

É algo que fere e causa danos não só materiais, como morais ao “negativado”.

Eis como trata do tema a nossa jurisprudência:

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00139992520118050000 BA 0013999-25.2011.8.05.0000 (TJ-BA)

Data de publicação: 16/11/2012

*Ementa: CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. **RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA EM JUÍZO DESAUTORIZA ANOTAÇÕES CONSTRANGEDORAS SOBRE O DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS A SEU RESPEITO, ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** 01. A inclusão dos dados do eventual devedor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito é um direito que assiste ao credor, conforme a inteligência da norma contida no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, desde que o débito que originou aquela inclusão não esteja sendo questionado judicialmente pelo devedor. 02. In casu, a parte Agravada está impossibilitada de fazer inserir o nome da parte Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a dívida correspondente encontra-se sob discussão judicial. 03. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, determinando que o Agravado se abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros de restrições ao crédito, por conta do eventual débito em discussão e, caso já efetuado, faça retirar, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Sendo o crédito um patrimônio imaterial fundamental da pessoa para a vida em sociedade, restringi-lo, indevidamente, colocando o nome de alguém em cadastros de proteção, quando a dívida estiver sendo questionada em juízo, é algo que se nos afigura injusto e danoso, e merece ser coibido por todos os meios.

O abalo do crédito mediante o lançamento do nome da pessoa no rol de inadimplentes provoca danos incomensuráveis à pessoa, uma vez que impede o acesso aos bens de consumo e produção, obstando, quiçá, a própria existência da pessoa ou de sua família.

Deste modo, a nossa preocupação é justa, e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo

divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

PROJETO DE LEI N.º 3.443, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2828/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

Art. 2º É permitida a inscrição, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, do nome, dos dados de identificação, do número de inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas ou ao cadastro nacional de pessoas jurídicas do Poder Executivo, e do endereço de pessoa natural ou jurídica que figure no polo passivo de ação de cobrança ou de execução de judicial de título.

Parágrafo único. A informação necessária para a inscrição prevista no “caput” deverá ser oriunda de publicação ou certidão oficial, devendo a anotação constar dados sobre:

- I - o número do processo judicial;
- II - a vara ou juizado em que corre a ação e o tribunal respectivo;
- III - o endereço eletrônico para consulta da tramitação;
- IV - a transcrição dos atos judiciais relevantes para que o consulente do banco de dados ou do cadastro possa avaliar com segurança a natureza e a pertinência da ação de cobrança ou da execução judicial de título.

Art. 3º A entidade que administra o serviço de proteção ao crédito ou equivalente, que proceder a lançamento indevido em detrimento da pessoa identificada como requerida em ação judicial ficará sujeita à penalidade de multa indenizatória em favor desta, no valor do débito inscrito no banco de dados ou cadastro, sem prejuízo de outras sanções civis e penais

cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se aqui de permitir e regular a inscrição de devedores inadimplentes, que constam do polo passivo de ações de cobrança ou execução judicial de título, em bancos de dados de devedores e cadastros de proteção ao crédito.

Atualmente, câmaras de lojistas mantêm contratos com empresas de processamento de dados para fins de consulta a cartórios de distribuição de feitos - que são, por natureza, serviços extrajudiciais de cunho oficial, fiscalizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. As informações obtidas sobre pessoas que figuram como litisconsortes passivos em processos de conhecimento ou execução com as finalidades acima mencionadas são repassadas pelas câmaras a seus filiados, dispensando-se a atuação do credor integrante do polo ativo da ação.

Essas informações são importantes para que os lojistas e as instituições financeiras possam ter maior segurança na concessão de crédito, parcelamentos, empréstimos ou financiamentos.

Não poderão, no entanto, ser anotadas informações incorretas ou indevidas, que não reflitam a verdade da tramitação do processo e dos atos judiciais pertinentes, em detrimento da pessoa inscrita como devedora, razão pela qual a proposição prevê, também, multa em valor igual ao do débito inscrito, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Sendo a iniciativa um aperfeiçoamento das normas de atuação dessas entidades de proteção ao crédito, contamos com o voto favorável de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.730, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para assegurar que a inscrição de consumidores em cadastros negativos não impede lhes sejam ofertados empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante desconto automático em folha de pagamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7654/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a negativa de concessão de crédito mediante desconto de prestações em folha de pagamento a clientes que hajam sido inscritos em cadastros negativos de crédito.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

.....

§ 9º A inscrição de empregado em cadastros negativos de crédito não impede a oferta de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto mencionado neste artigo. (NR)

.....

Art. 6º

.....

§ 7º A inscrição em cadastros negativos de crédito de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, bem como dos regimes previdenciários próprios dos entes federados, não impede a oferta de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto mencionado neste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto automático em folha de pagamento é um importante instrumento de mitigação de risco para as instituições financeiras, pois retira dos tomadores de crédito a possibilidade de dar à sua remuneração outro fim que não o pagamento das obrigações decorrentes de contratos de natureza bancária de que sejam partes.

Em consequência, o desconto também é benéfico para os clientes dos bancos, por permitir a pactuação de taxas de juros menores – que refletem o risco de inadimplência mais baixo – e abrir caminho para a contratação de

operações de crédito por pessoas que, sem tal mecanismo, poderiam ter acesso negado a financiamentos e operações do gênero, em razão de, em determinado momento, apresentarem problemas em seus históricos creditícios que sugiram probabilidade mais elevada de descumprimento de obrigações.

É de se considerar ainda o caso dos consumidores que já possuem operações de crédito pactuadas com instituições financeiras e veem no desconto automático um caminho para renegociar suas dívidas, obtendo melhores condições contratuais.

Tendo essas circunstâncias em vista, parece-nos que a proibição à contratação de crédito consignado por consumidores que, por ventura, tenham seus nomes inscritos em cadastros negativos de crédito pode acabar por restringir o acesso de tais cidadãos a condições creditícias mais benéficas ou o acesso a operações sem as quais eles não terão acesso a bens e serviços essenciais para o gozo de direitos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei. Contamos com o apoio de nossos pares para debatê-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#)*)

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser

realizadas com seus empregados. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. ([Parágrafo com redação dada pela MP nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em

cadastro de inadimplentes. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o *caput* será da instituição financeira mantenedora. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004\)](#)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.329, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8/078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de retirada da anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A O fornecedor tem o prazo de 02 (dois) dias para retirar a anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito após ser notificado pelo consumidor sobre o pagamento da dívida.

§ 1º O consumidor pode notificar o credor:

I – pela entrega do comprovante de pagamento diretamente ao fornecedor que fica obrigado a fornecer recibo da entrega;

II – pelo envio de um e-mail com anexo constando o comprovante do pagamento;

III – pela entrega do comprovante de pagamento por carta registrada dirigida ao credor;

IV – por quaisquer meios legalmente admitidos e que provem a ciência do credor quanto à quitação da dívida.

§ 2º O prazo constante no caput passa a contar do dia útil seguinte ao recebimento pelo credor da notificação do consumidor, salvo se o pagamento ainda não estiver liquidado, caso em que o prazo passará a contar do dia útil seguinte da data em que o credor receber o pagamento.

§ 3º Os serviços de proteção ao crédito e similares devem providenciar que seus sistemas de operação possibilitem a retirada da anotação de dívida no nome do consumidor, de forma automática e imediata, no momento em o credor que ordenou a anotação comandar a retirada.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo obriga o infrator ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida inscrita na data do pagamento, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor, sendo que a multa desse dispositivo deverá ser paga diretamente ao consumidor ou seu representante legal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 30 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto da presente proposição é uma ferida antiga no Direito do Consumidor. O problema sempre existiu e hoje, com a atual crise econômico-financeira, torna-se ainda mais grave.

O crédito é conhecido por sua capacidade de promover o consumo e o crescimento econômico. No entanto, é uma ferramenta delicada de política econômica que deve ser tratada com cuidado para que produza efeitos positivos.

No âmbito do consumo, concordamos que devem existir sistemas de proteção ao crédito para que o sistema de fornecimento de crédito se mantenha saudável e que possa cumprir a finalidade a que se destina. Porém, também acreditamos que a reabilitação do consumidor inadimplente seja importante para o sistema como um todo.

Além disso, com o desenvolvimento da tecnologia aplicada aos sistemas de informação, sabemos que é possível realizar o proposto neste projeto em tempo real, ou seja, na mesma hora em que o credor comanda a retirada em seu próprio computador, os serviços de proteção ao crédito têm condições de apagar a anotação dos bancos de dados.

Ainda assim, nossa proposta oferece ao credor dois dias para proceder a retirada, tempo mais que suficiente para que tome todas as providências, tanto no âmbito de empresa quanto no contato com os serviços de proteção ao crédito.

Portanto, não vemos nenhum obstáculo a nossa proposta e, ao mesmo tempo, vemos efeitos positivos tanto para o sistema de fornecimento de crédito quanto para a proteção dos direitos do consumidor.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....
Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

PROJETO DE LEI N.º 4.610, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor acerca dos motivos que justifiquem o indeferimento de pedido de concessão de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de informações ao

consumidor acerca dos motivos que justifiquem o indeferimento de pedido de concessão de crédito.

Art. 2º As instituições financeiras e estabelecimentos comerciais deverão informar os consumidores, por escrito, das razões que justifiquem o indeferimento de crédito ou da realização de compras a prazo.

§ 1º Os consumidores bancários poderão demandar informações acerca dos fatores considerados pelos bancos na determinação da taxa de juros cobrada em cada operação.

§ 2º A determinação contida no §1º não compreende informações protegidas por sigilo empresarial, como são aquelas relativas à fórmula utilizada para cálculo das taxas de juros e ao peso atribuído a cada um dos fatores considerados pelas instituições financeiras e sociedades dedicadas à atividade de avaliação de risco de crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos de seus preceitos, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deixa transparecer a importância do acesso à informação por parte de consumidores. Tal preocupação é a manifestação legislativa de uma das principais orientações a nortear a intervenção estatal na economia, a saber, a redução da assimetria de informação.

Tal disparidade no acesso a dados é acentuada no mercado financeiro. As instituições financeiras coletam informações de uma série de registros de diferentes ordens, as quais são usadas para determinar as condições contratuais oferecidas aos seus clientes. No limite, bancos e entidades congêneres podem inclusive optar por não estabelecer relação contratual com determinadas pessoas, ou seja, negar-lhes a concessão de crédito.

Essa postura pode ser justificável, uma vez que se espera das instituições financeiras responsabilidade na assunção de risco de crédito. Contudo, não é razoável que os fatores considerados pelos bancos para calcular as taxas de juros cobradas em suas operações ou negar a extensão de crédito não sejam noticiados aos consumidores. Afinal, para que possam avaliar seus contratantes e tomar suas decisões de modo informado, eles precisam ter acesso a tais dados.

Tendo isso em vista, apresentamos a presente proposição, adotando uma cautela: a ressalva de que informações protegidas por sigilo

empresarial não devem ser divulgadas. Estão compreendidas nessa hipótese as fórmulas utilizadas pelas instituições financeiras e pelas sociedades dedicadas à atividade de “scoring” de crédito, especializadas em calcular a probabilidade de inadimplência a partir da ponderação de diversos fatores.

Assim, se os fatores e as circunstâncias consideradas no cálculo das taxas de juros devem ser informados aos consumidores, as fórmulas em que tais fatores são utilizados constituem segredo do negócio e, portanto, devem ser preservadas.

Essa é uma solução razoável para equacionar os problemas identificados na relação entre bancos e seus clientes. Fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 4.661, DE 2016

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre a exigência de comprovação da entrega da prévia comunicação escrita para a negativação do consumidor nos cadastros e bancos de dados de consumo, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4245/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do § 2º do artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a exigência de comprovação da entrega da prévia comunicação escrita para a negativação do consumidor nos cadastros e bancos de dados de consumo, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º. O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mas, a inclusão de informação negativa, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada em juízo, depende de documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade, a inadimplência por parte do consumidor, e da comprovação da entrega da comunicação, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele, sendo que a prova da recusa do recebimento da comunicação ou da impossibilidade de sua entrega em razão de não ser localizado ou, ainda, de ter ele mudado para endereço desconhecido, legitima a inclusão nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de aperfeiçoar o texto do § 2º do artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

A presente proposição estabelece como objetivo a comprovação da entrega da prévia comunicação escrita ao consumidor apenas mediante protocolo de recebimento no endereço do consumidor, no caso das anotações sobre os inadimplementos, sendo que a

comunicação, necessariamente, não precisará ser realizada pelos correios e mediante Aviso de Recebimento (AR). Com isto, garante-se o imprescindível direito constitucional do consumidor de receber a prévia comunicação escrita antes de qualquer negativação de seu nome.

Por outro lado, não são onerados os cadastros e bancos de dados de consumo, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com o envio de AR ao consumidor, podendo a comunicação ser efetuada por qualquer meio, desde que idôneo.

Sabe-se da importância dos cadastros e bancos de dados de consumidores para formação e concessão do crédito.

Mas, por outro lado, também são do conhecimento público os prejuízos e abalos que uma anotação negativa pode acarretar na vida dos cidadãos. Ela significa verdadeira cassação dos atos da vida civil de uma pessoa, tais como suspensão do crédito, do cheque especial e do cartão de crédito, desligamento dos filhos das escolas e até mesmo a dispensa do trabalho.

Por essa razão, indispensável que, para a inclusão da pessoa nos cadastros de inadimplentes, as chamadas listas negras, os cadastros ou bancos de dados devam exigir do credor, além do documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor, bem como a comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço fornecido por ele, para que possa lhe ser assegurado o amplo direito ao contraditório, se isso ainda não foi realizado pelo protesto ou via cobrança judicial da dívida.

Todavia, a lei, na preservação desses direitos, deve deixar a critério dos interessados as formas legais pelas quais buscarão a comprovação da comunicação aos consumidores inadimplentes, a qual, necessariamente, não precisará se efetivar por AR, bastando que haja apenas, por qualquer meio, o protocolo de recebimento no endereço do consumidor. Desta forma, preservam-se os interesses e os direitos de defesa dos consumidores, sem impor aos credores o ônus da comprovação da entrega da prévia comunicação a eles, exclusivamente pelo serviço prestado pelos correios com AR.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Os §§ 2º e 4º do artigo 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar, alterados, com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, sendo que as anotações negativas que não sejam oriundas de dívidas protestadas ou de cobrança em juízo, só poderão ser realizadas diante:

I – do documento apresentado pelo credor que ateste a existência da dívida, a sua exigibilidade e a prova do inadimplemento do consumidor;

II – da prova da entrega da prévia comunicação ao consumidor, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não autorizados a realizar cobrança de débitos, devendo, quanto às anotações negativas, observar o disposto no § 2º deste artigo.

...”

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, dar melhor disciplina às anotações negativas nos cadastros e bancos de dados de consumidores, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como delimitar o campo de atuação desses serviços de forma a evitar a usurpação de competência exclusiva da função pública, em respeito à legislação pátria que, num primeiro momento estabelece as formas e os procedimentos devidos e indispensáveis à constituição dos inadimplementos, bem como os seus agentes competentes para o exercício dessa função, investidos depois de habilitados em concurso público e rigorosamente fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Não se desconhece a relevante importância dos cadastros e bancos de dados consumidores, e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres para os negócios e a concessão de crédito.

Esses serviços, de recente experiência e que ganhou maior dinamismo a partir revolução tecnológica da informática nas últimas duas décadas, especialmente depois do advento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990,

desde então reclama URGENTE regulamentação.

A questão está em que, embora considerados entidades de caráter público para fins do instituto do “*habeas data*”, são serviços privados, organizados e explorados por entidades representativas de segmentos econômicos e por empresas privadas, de auto regulamentação, sem nenhuma fiscalização direta do Poder Público, mas com séria repercussão pública na vida dos cidadãos e dos consumidores brasileiros.

O presente Projeto de Lei não altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o “cadastro positivo”, cuja formação requer autorização expressa do consumidor, podendo dele se retirar quando melhor aprover, arts. 4º e 5º. Apenas regulamenta a formação dos “cadastros negativos”, aqueles oriundos de dívidas inadimplidas.

Assim, dadas as consequências das informações negativas que suspende a vida civil dos cidadãos, tais como o cancelamento do cheque especial, suspensão do cartão de crédito e até a perda do emprego, o legislador pátria, mesmo antes do advento do Código do Consumidor, sempre se preocupou em estabelecer as formas e os procedimentos pelos quais os inadimplementos devem ser constituídos. Assim se constata, citando apenas os mais usuais, no Decreto Lei nº 2044, de 31 de dezembro de 2008, artigo 27 (a Lei Cambial); na Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, arts. 13 e 14 (das Duplicatas); na Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985 (dos Cheques) e, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que regulamenta a constituição do inadimplemento de todos os títulos e dos outros documentos de dívida.

Com efeito, considerando que os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres não detêm competência na legislação pátria para a constituição dos inadimplementos, o presente Projeto de Lei estabelece que as anotações dos inadimplementos dependem, quando não decorrentes de dívida protestada ou que esteja sendo cobrada em juízo, de documento fornecido pelo credor ao cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito ou congêneres que ateste a existência da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor. Por outro lado, tais serviços deverão ter a prova, mediante recibo de protocolo, da entrega da prévia comunicação ao consumidor.

São exigências mínimas, mas indispensáveis à proteção e defesa do consumidor, considerando-se que, se as funções de qualificação do débito e da devida intimação do devedor não foram previamente realizadas por quem, de direito, detém competência privativa para exercê-las, que os mencionados serviços pelo menos exijam a prova da dívida e tenham a prova da comunicação prévia do consumidor da inclusão dele nos cadastros dos inadimplentes.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei veda os cadastros, bancos de dados de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, a realização da cobrança de dívidas, para que não cometam desvio de suas precípuas finalidades, quais sejam, a da realização das anotações dos inadimplementos devidamente constituídos, na forma da lei, ou pela forma e procedimento estabelecidos no presente Projeto de Lei.

Tal vedação ainda se faz necessária diante do fato de que, sendo os mencionados serviços considerados entidades de caráter público, e não tendo eles a competência legal para constituição dos inadimplementos, ao exercerem a cobrança de débitos, e não a mera comunicação permitida pelo artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de cometerem desvio de suas finalidades, colidem frontalmente com o artigo 42 do próprio Código que estabelece que, na cobrança de débitos o consumidor não poderá sofrer qualquer tipo de ameaça ou constrangimento.

Por decorrência, essas agressões ficam assim caracterizadas, de vez que sendo realizadas pelos próprios cadastros, bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, exteriorizam ameaça e constrangimento ao consumidor para que ele pague os valores cobrados, ainda que indevido, inexistente ou extorquido, sob pena de sua inscrição nos referidos cadastros de inadimplimentos.

Por essas razões, visando o aperfeiçoamento da legislação pátria para maior proteção dos consumidores, aliás, o hipossuficiente nas relações de consumo, peço aos nobres pares a aprovação, na íntegra, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo

arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no *caput*, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio

eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

.....

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I DA LETRA DE CÂMBIO

.....
**CAPÍTULO VII
 DO PAGAMENTO**

.....
 Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII

DO PROTESTO

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

.....

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 CAPÍTULO IV
 DO PROTESTO

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

CAPÍTULO V

[\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#)

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977)*

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o

descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.438, DE 2016
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4245/2008.

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Os §§ 2º e 4º do artigo 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar, alterados, com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, sendo que as anotações negativas que não sejam oriundas de dívidas protestadas ou de cobrança em juízo, só poderão ser realizadas diante:

I – do documento apresentado pelo credor que ateste a existência da dívida, a sua exigibilidade e a prova do inadimplemento do consumidor;

II – da prova da entrega da prévia comunicação ao consumidor, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não autorizados a realizar cobrança de débitos, devendo, quanto às anotações negativas, observar o disposto no § 2º deste artigo.

...”

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, dar melhor disciplina às anotações negativas nos cadastros e bancos de dados de consumidores, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como delimitar o campo de atuação desses serviços de forma a evitar a usurpação de competência exclusiva da função pública, em respeito à legislação pátria que, num primeiro momento estabelece as formas e os procedimentos devidos e indispensáveis à constituição dos inadimplementos, bem como os seus agentes competentes para o exercício dessa função, investidos depois de habilitados em concurso público e rigorosamente fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Não se desconhece a relevante importância dos cadastros e bancos de dados consumidores, e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres para os negócios e a concessão de crédito.

Esses serviços, de recente experiência e que ganhou maior dinamismo a partir revolução tecnológica da informática nas últimas duas décadas, especialmente depois do advento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, desde então reclama URGENTE regulamentação.

A questão está em que, embora considerados entidades de caráter público para fins do instituto do “*habeas data*”, são serviços privados, organizados e explorados por entidades representativas de segmentos econômicos e por empresas privadas, de auto regulamentação, sem nenhuma fiscalização direta do Poder Público, mas com séria repercussão pública na vida dos cidadãos e dos consumidores brasileiros.

O presente Projeto de Lei não altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o “cadastro positivo”, cuja formação requer autorização expressa do consumidor, podendo dele se retirar quando melhor aprover, arts. 4º e 5º. Apenas regulamenta a formação dos “cadastros negativos”, aqueles oriundos de dívidas inadimplidas.

Assim, dadas as consequências das informações negativas que suspende a vida civil dos cidadãos, tais como o cancelamento do cheque especial, suspensão do cartão de crédito e até a perda do emprego, o legislador pátria, mesmo antes do advento do Código do Consumidor, sempre se preocupou em estabelecer as formas e os procedimentos pelos quais os inadimplementos devem ser constituídos. Assim se constata, citando apenas os mais usuais, no Decreto Lei nº 2044, de 31 de dezembro de 2008, artigo 27 (a Lei Cambial); na Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, arts. 13 e 14 (das Duplicatas); na Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985 (dos Cheques) e, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que regulamenta a constituição do inadimplemento de todos os títulos e dos outros documentos de dívida.

Com efeito, considerando que os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres não detém competência na legislação pátria para a constituição dos inadimplementos, o presente Projeto de Lei estabelece que as anotações dos inadimplementos dependem, quando não decorrentes de dívida protestada ou que esteja sendo cobrada em juízo, de documento fornecido pelo credor ao cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito ou congêneres que ateste a existência da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor. Por outro lado, tais serviços deverão ter a prova,

mediante recibo de protocolo, da entrega da prévia comunicação ao consumidor.

São exigências mínimas, mas indispensáveis à proteção e defesa do consumidor, considerando-se que, se as funções de qualificação do débito e da devida intimação do devedor não foram previamente realizadas por quem, de direito, detém competência privativa para exercê-las, que os mencionados serviços pelo menos exijam a prova da dívida e tenham a prova da comunicação prévia do consumidor da inclusão dele nos cadastros dos inadimplentes.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei veda os cadastros, bancos de dados de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, a realização da cobrança de dívidas, para que não cometam desvio de suas precípuas finalidades, quais sejam, a da realização das anotações dos inadimplementos devidamente constituídos, na forma da lei, ou pela forma e procedimento estabelecidos no presente Projeto de Lei.

Tal vedação ainda se faz necessária diante do fato de que, sendo os mencionados serviços considerados entidades de caráter público, e não tendo eles a competência legal para constituição dos inadimplementos, ao exercerem a cobrança de débitos, e não a mera comunicação permitida pelo artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de cometerem desvio de suas finalidades, colidem frontalmente com o artigo 42 do próprio Código que estabelece que, na cobrança de débitos o consumidor não poderá sofrer qualquer tipo de ameaça ou constrangimento. Por decorrência, essas agressões ficam assim caracterizadas, de vez que sendo realizadas pelos próprios cadastros, bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, exteriorizam ameaça e constrangimento ao consumidor para que ele pague os valores cobrados, ainda que indevido, inexistente ou extorquido, sob pena de sua inscrição nos referidos cadastros de inadimplementos.

Por essas razões, visando o aperfeiçoamento da legislação pátria para maior proteção dos consumidores, aliás, o hipossuficiente nas relações de consumo, peço aos nobres pares a aprovação, na íntegra, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

- I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;
- II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;
- III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;
- IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
- V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

- I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;
- II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;
- III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;
- IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e
- V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

.....

.....

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I DA LETRA DE CÂMBIO

.....

**CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO**

.....

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

**CAPÍTULO VIII
DO PROTESTO**

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

.....

.....

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FATURA E DA DUPLICATA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO PROTESTO**

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos

enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

.....

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.542, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 3.996/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a inclusão do nome de devedores de operações de crédito, pactuadas sob a sistemática prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, em cadastros restritivos de crédito, quando o inadimplemento de suas obrigações decorra da ausência de depósito de salário ou benefício previdenciário sob o qual deve incidir o desconto automático.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica vedada a inclusão nos registros de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do nome dos tomadores de crédito a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei, bem como o art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o inadimplemento de suas obrigações decorra de atraso no depósito de suas remunerações ou benefícios previdenciários por parte do empregador ou ente público, conforme for o caso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina do desconto automático de prestações de operações de crédito em folha de pagamento foi estabelecida como forma de reduzir a exposição das instituições financeiras a risco de crédito e, com isso, diminuir as taxas de juros cobradas dos empregados celetistas, servidores públicos e aposentados e pensionistas.

Para permitir o alcance desses objetivos, concebeu-se uma sistemática que compreende a participação de três sujeitos: o responsável pelo pagamento de remuneração ou benefício previdenciário; o empregado celetista, servidor público, aposentado ou pensionista que autoriza o desconto automático em sua remuneração ou benefício; e a instituição financeira concedente de crédito.

Em síntese, quando o responsável pelo pagamento de remuneração ou benefício previdenciário deposita os valores devidos na conta bancária, a instituição financeira desconta o valor da prestação que lhe é devida em decorrência da concessão de crédito.

Ocorre que, recentemente, como reflexo das crises econômica e fiscal enfrentadas pelo País, muitos empregadores e entes públicos têm atrasado o pagamento de salários e benefícios previdenciários. Tais retardamentos, por si só dramáticos, têm uma consequência particularmente prejudicial para os tomadores de empréstimos consignados. É que, sem o salário ou benefício previdenciário em sua conta, os devedores de operações de crédito não têm como pagar as prestações mensais de seus empréstimos e operações congêneres.

Então, em consequência do descumprimento de obrigações por parte de empregadores e entes públicos, os tomadores de crédito podem ter seus nomes incluídos em cadastros restritivos, sem que se lhes possa imputar qualquer conduta desabonadora.

É preciso corrigir essa distorção: os tomadores de crédito não podem responder pela falha de terceiros. Propomos, nesta ocasião, a vedação do registro do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos quando o não pagamento de operações de crédito decorra da ausência do depósito de remuneração ou benefício previdenciário sob o qual deva incidir o desconto automático.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do

§ 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal

do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de

que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. [*\(Parágrafo com redação dada pela MP nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o *caput* será da instituição financeira mantenedora. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas

condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades

de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*** Vide Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016**

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
 § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições

consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.
§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União;

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1º O fundo a que se refere o caput terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

§ 3º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo."(NR)

"Art. 14.

§ 3º A exigência de que trata o caput torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que

devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Miguel Rossetto

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)](#)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles

atualizados até a data da reposição. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.837, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir o prazo máximo de inclusão do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2621/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e reduz o prazo máximo de inclusão de informações negativas sobre consumidores em cadastros e bancos de dados.

Art. 2º O art. 43, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, a inclusão do nome de consumidores nos chamados cadastros restritivos de crédito representa uma punição desproporcional aplicada àqueles que descumpram uma obrigação. Explico a afirmação.

Ao terem seus nomes anotados em registros de informações negativas, os consumidores passam a enfrentar enormes dificuldades para conseguir tomar empréstimos ou financiamentos. A gravidade desse fato está em que a tomada

de empréstimos muitas vezes é fundamental para o alcance de direitos. Basta dizer que a fruição de direitos costuma depender do consumo – pensemos na alimentação, por exemplo – e grande parte do consumo no Brasil é feito a prazo – ou seja, mediante tomada de crédito.

Por certo, as informações negativas cumprem o papel de permitir que instituições financeiras estimem probabilidades de inadimplência e adotem as correspondentes precauções. Apesar de reconhecermos tais circunstâncias, a atual redação do §1º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), segundo a qual as informações negativas podem permanecer anotadas por até cinco anos após o descumprimento de uma obrigação, nos parece desarrazoada.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mais recente do que o CDC, reduziu para 3 (três) o prazo prescricional das pretensões para haver juros, como são aquelas constantes dos contratos bancários. Portanto, atualmente, é possível que, mesmo com sua dívida prescrita, o consumidor siga com seu nome anotado em cadastro restritivo de crédito.

Essa distorção precisa ser corrigida. O próprio CDC, em seu art. 43, § 5º, determina que *“consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistema de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”*.

Fortes nessa razão, propomos a alteração e redução do período previsto no mencionado art. 43 do CDC, de cinco para três anos. Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei, em benefício dos consumidores.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado **Moses Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.241, DE 2016
(Do Sr. Silas Freire)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....
 § 4º Caso haja denegação de pleito de crédito ou de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve declinar os motivos que levaram ao indeferimento” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Chega a nosso conhecimento a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados sem que haja a devida fundamentação.

Esta prática, que depõe contra a boa-fé e a transparência nas

relações de consumo, se mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desfavoráveis aos cidadãos. Podemos citar, como exemplo, o fato de que até mesmo desentendimentos com os prepostos da empresa comercial ou financeira podem resultar em negativa de crédito, sem que estejam presentes os fundamentos técnicos, a exemplo de incapacidade financeira, endividamento elevado, entre outros, para tal.

Os tribunais de todo o País têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral. A questão é comprovar a negativa, visto que não há documentação para tal, o que dificulta a busca dos direitos do consumidor.

Resolvemos, portanto, propor a presente matéria no sentido de tornar obrigatória a apresentação da justificativa, por escrito, da denegação de crédito. Entendemos que esta medida, além de fundamental para a instrução do processo judicial, diminuirá as decisões arbitrárias que decorram de outros fatores que não os técnicos mencionados anteriormente.

O meio pelo qual entendemos mais adequado é a modificação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando este trata de oferta de produtos e de serviços por meio da concessão de crédito, com a inclusão de um novo parágrafo 4º ao artigo 52 da citada Lei.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....
Seção II
Das Cláusulas Abusivas
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.684, DE 2016

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Dispõe sobre os bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8267/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas que mantêm os cadastros de inadimplemento de consumidores deverão disponibilizar acesso gratuito, por meio físico e eletrônico, para que o consumidor possa consultar os dados de inadimplência sobre ele inscritos.

Art. 2º - Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão disponibilizar, em seus sítios de "internet", manuais e/ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal "link" de acesso a esse conteúdo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei, que visa assegurar ao consumidor o direito de consultar, de forma gratuita, sua situação cadastral nas páginas eletrônicas dos órgãos mantenedores de cadastros, traz importante inovação na ordenamento jurídico consumerista tendo em vista que tal medida trará maior conforto e agilidade na obtenção de dados de interesse do consumidor.

A propositura tem correlação com projeto de lei subscrito pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e enviado à Assembleia Legislativa no último dia 02/12. Assim se manifestou o chefe do executivo: “aliás, verifica-se que empresas administradoras de cadastro de crédito já dispõe desta ferramenta virtual de consulta, o qual permite que o consumidor possa identificar eventuais dívidas, restrições ou pendências financeiras registradas no SCPC, sem ônus. Ressalta-se que este tipo de consulta deve ser restrito ao próprio consumidor interessado, a qual deverá ser realizada em ambiente virtual protegido, mediante autenticação prévia que permita o acesso seguro ao seu cadastro individual, justamente para evitar que os fornecedores ou terceiros obtenham tais dados de maneira irregular. O consumidor tem direito a receber informações adequadas e claras sobre orientações financeiras, como as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar a melhor decisão com plena autonomia e liberdade de escolha, garantindo-se a previsão do artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor e de modo a evitar o superendividamento.”

Entendo que a proposta é meritória e deve ter vigência em âmbito nacional. Vejamos os dispositivos do CDC que respaldam o projeto de lei.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#).”

I -

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

ELI CORRÊA FILHO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,

a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 6.756, DE 2016 (Do Sr. Deley)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para reduzir o prazo de manutenção de informações negativas de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O §1º do Art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com o Código de Defesa do consumidor, os cadastros restritivos de crédito podem manter o registro de informações negativas do consumidor pelo prazo de cinco anos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”

É importante lembrar que, muitas vezes, o consumidor só pode ter acesso a determinados bens em razão das linhas de crédito oferecidas pelos fornecedores. Dessa forma, dificultar a sua participação nesse mercado pelo prazo de cinco anos não é razoável, pois o prazo é demasiado longo e não se justifica diante dos riscos corridos pelos financiadores de crédito.

Não deixamos de reconhecer a importância dos registros de inadimplência para a proteção do mercado de crédito. Sabemos que a segurança das transações contribui com o desenvolvimento econômico do país. Contudo, acreditamos que o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores deve sempre ser buscado, para que a legislação seja mais adequada tanto aos princípios econômicos quanto aos princípios de proteção do consumidor.

Assim, temos convicção de que a diminuição do prazo máximo de inscrição do nome do consumidor em registro ou banco de dados de informações negativas evitará a punição excessiva prevista na atual norma e permitirá que o consumidor volte a ter acesso ao mercado de crédito, beneficiando a economia como um todo.

De outro lado, a diminuição do prazo não será prejudicial aos fornecedores, uma vez que estes continuarão a ter condições de avaliar os riscos das operações. Assim, a presente iniciativa tem por objetivo alterar a norma existente para trazer proporcionalidade às disposições legais, buscando a tutela da parte mais vulnerável por meio de um prazo razoável, que consideramos ser de três anos.

Certos de que a proposição trará mais equilíbrio às relações de consumo e que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação existente, pedimos o apoio dos nobres deputados para a iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

PROJETO DE LEI N.º 6.763, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o dia subsequente ao vencimento da obrigação como termo inicial da contagem do prazo de permanência do registro em bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6756/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em sistemas de proteção ao crédito a que se refere o § 1º deste artigo inicia-se no dia subsequente ao vencimento de obrigação não paga, independentemente da data de inscrição no banco de dados ou cadastro.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se questiona a importância dos chamados arquivos de consumo para o desenvolvimento da economia. Tais sistemas desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Entretanto, eventual abusividade na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo detém o condão de ofender garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas atinentes à sua intimidade, honra e

imagem. É preciso, portanto, assegurar que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem descuidar da preservação dos direitos de índole constitucional.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou um primeiro e importante passo na busca desse equilíbrio. A realidade das inúmeras e constantes deturpações no exercício dos serviços cadastrais de consumidores, todavia, demonstram que talvez seja necessário avançar mais no regramento do setor.

Um campo que merece aprimoramento diz respeito à definição do termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos que o § 1º do art. 43 admite como período máximo de permanência em sistemas de proteção ao crédito.

A lacuna do Código quanto ao momento do início desse prazo tem suscitado inseguranças nos atores do mercado de consumo e dado margem a reiterados excessos por parte de fornecedores que, ao inserir o registro anos após o efetivo inadimplemento, prolongam ilegitimamente o período de restrição de crédito aos consumidores inscritos nos cadastros.

Os constantes abusos levaram a questão aos tribunais, forçando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a, recentemente, afastar eventuais dúvidas que ainda persistiam diante do silêncio do Código e determinar que:

“o termo inicial da contagem de prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito; o dia seguinte à data do vencimento da dívida” – data em que se torna possível a efetivação dos apontamento negativo” (REsp 1.316.117-SC, DJe 19.08.2016)

A finalidade do presente projeto é consolidar nas disposições do CDC esse irretocável posicionamento da Corte Superior, definindo, com objetividade e clareza, o termo em que se inicia o prazo e, em consequência, o momento em que a restrição obrigatoriamente cessará. O consumidor, como bem salientou o STJ, *“não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas antigas e irrelevante”*.

Cuida-se, nesse quadro, de proposição de elevado interesse social e econômico que certamente contribuirá para aperfeiçoar o instrumental de proteção ao consumidor. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputada Renata Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no*](#)

DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.068, DE 2017
(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de notificação pessoal prévia para inscrição do consumidor em sistema de proteção ao crédito.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 43.

§ 7º O registro do nome do consumidor em sistemas de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorridos 7 (sete) dias de sua notificação pessoal sobre o inadimplemento de obrigação pecuniária.

§ 8º A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio idôneo que assegure o efetivo recebimento da comunicação por parte do consumidor”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os denominados arquivos de consumo são inegavelmente importantes para o desenvolvimento da economia. Desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Contudo, eventuais excessos na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo podem violar garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas relacionadas a sua intimidade, honra e imagem. É preciso, nesse passo, garantir que a atividade dos serviços cadastrais gere os benefícios econômicos desejados sem contrariar direitos essenciais dos indivíduos.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) contribui para a busca desse equilíbrio. A realidade, porém, dos constantes abusos nas atividades dos serviços cadastrais de consumidores demonstram a necessidade de aprimoramento da disciplina do setor.

Um campo que merece aperfeiçoamento diz respeito à notificação pessoal do consumidor antes de sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

A comunicação prévia – em consonância com o princípio basilar da transparência nas relações de consumo – possibilita ao consumidor a verificação da objetividade, clareza e veracidade dos dados a ele atinentes e permite-lhe a tempestiva contestação ou regularização do débito antes que venha a sofrer as rigorosas consequências da “negativação” nesses sistemas de proteção ao crédito.

Embora o Código, em seu art. 43, § 2º, preconize que a abertura de registro em banco de dados deva ser comunicada por escrito, ele nada fala sobre a necessidade de efetiva comprovação, por parte do credor, do recebimento dessa notificação prévia e, igualmente, nada diz sobre o prazo para a consolidação da inscrição.

A finalidade do presente projeto é conferir maior segurança jurídica ao mercado de consumo, estipulando, como norma expressa, o direito de o devedor ser notificado pessoalmente e de, se procedentes as informações sobre o débito, dispor de um pequeno prazo para adimplir a obrigação antes de sua inscrição em cadastro negativo.

Creemos ser do interesse de toda a sociedade, inclusive dos fornecedores, assegurar que aqueles que, muitas vezes de maneira inconsciente e acidental, se encontram em situação de inadimplência possam regularizar sua situação, evitar os efeitos danosos da negativação e permanecer no mercado de consumo.

Cuida-se, portanto, de proposição de elevado interesse social e

econômico que, certamente, receberá o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2017.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.960, DE 2017

(Do Sr. Walter Ithoshi)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar a carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito, mediante comunicação simples ou por meio eletrônico fornecido pelo consumidor ao credor”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva internalizar no ordenamento jurídico o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativo à forma de comunicação que precede o registro de inadimplência de consumidores em sistemas de proteção ao crédito, *in verbis*:

Súmula nº 404: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Nada obstante a clareza da regra prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990) – **que se abstém de imputar**

aos fornecedores a exigência do sobredito *aviso* – inúmeras unidades federadas passaram a impô-lo, através de leis estaduais, como *condição juridicamente necessária* à negativação (nesse sentido, sem exaurir, Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo).

Isto posto, faz-se necessária a atualização do Código de Defesa do Consumidor para expurgar, de forma inequívoca, a exigência do aviso de recebimento. Explica-se:

Em primeiro lugar, tem-se que normas estaduais que disciplinem o tema violam, em tese, o art. 24, inc. V, da Constituição, conferindo regramento peculiar e diferenciado aos bancos de dados voltados à proteção do crédito. Ademais, o custo com a obrigatoriedade de envio de correspondência acompanhada de “AR” é aproximadamente seis vezes superior ao até então despendido pelos órgãos de proteção, tratando-se, em última instância, de exigência desproporcional e onerosamente excessiva.

É claro, outrossim, que a exigência do “AR” dificulta substancialmente o cadastro do débito nos róis dos órgãos de proteção que, diante das dificuldades de cobrança, passam a preferir a via do protesto para registrar eventual inadimplemento, o que acarreta ao consumidor um custo superior para a quitação de suas dívidas.

Diante dos fatos, é imperioso pacificar o entendimento mediante uma solução que proteja o consumidor e não traga prejuízos aos empresários.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 maio de 2017.

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
 CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....
 CAPÍTULO III
 DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 404

"É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

LEI Nº 15.659, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

Artigo 2º - A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Parágrafo único - Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.479, DE 2017
(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para vedar a inscrição de servidores públicos em cadastro negativo de consumidor enquanto perdurar situação de atraso remuneratório.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5542/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“7º-B É vedada a inscrição de servidores públicos em cadastro negativo em razão do não pagamento dos serviços públicos previstos por esta lei enquanto perdurar situação de atraso na remuneração dos servidores.

§1º Caberá ao consumidor informar sobre o atraso remuneratório às concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, encaminhando documentos que comprovem o fato”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua

publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, vários Estados e o Distrito Federal passam por situação de grave crise financeira, motivo pelo qual tiveram de adotar providências para readequação do seu orçamento. Ocorre que, entre as medidas tomadas, aquela de não pagamento dos próprios servidores afetou diretamente as finanças pessoais desses trabalhadores. Citamos os casos do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, cujos servidores tiveram o pagamento atrasado efetivamente satisfeito apenas meses após o devido, e, por vezes, em parcelas.

Nessa conjuntura, vários servidores sofreram duramente com as consequências da desorganização financeira estatal, tendo dificuldades para suprir as suas necessidades e honrar os seus compromissos. No entanto, embora sem receber a remuneração devida, tais trabalhadores continuaram com o dever de cumprir com as suas obrigações assumidas, o que causou, obviamente, o atraso do pagamento dos seus compromissos.

Assim, além de prejudicados na sua subsistência, os trabalhadores ainda corriam o risco de se tornarem inadimplentes e de terem seus nomes incluídos em cadastro negativo de consumidor por motivo alheio à sua vontade. Destacamos que a inscrição do consumidor nesse tipo de cadastro prejudica a obtenção de crédito no mercado. Nesse sentido, os servidores acabam por ficar sem saída, uma vez que não recebem a remuneração e ainda têm o seu acesso ao crédito dificultado.

O objetivo da presente proposição é evitar que os servidores que estejam com remuneração em atraso sejam inscritos em cadastros negativos pelo inadimplemento no pagamento de serviços essenciais, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, tais como os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica.

Considerando que a iniciativa visa evitar que a crise financeira das unidades da federação penalize ainda mais os seus servidores públicos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 8.434, DE 2017 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que qualquer documento expedido pelos bancos de dados e cadastros de consumidores deverá conter o número do CPF ou do CNPJ do credor responsável pela inscrição do débito"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8267/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que qualquer documento expedido pelos bancos de dados e cadastros de consumidores deverá conter o número do CPF ou do CNPJ do credor responsável pela inscrição do débito.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

.....

§ 7º. Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito e congêneres devem informar, em qualquer documentação, declaração ou certidão por eles emitida, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do credor responsável pela inscrição do débito. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é introduzir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disposição no sentido de que toda e qualquer documentação, declaração ou certidão expedida por bancos de dados de proteção ao crédito contenha, obrigatoriamente, o número no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do credor responsável pela inscrição do débito.

Essa providência torna-se necessária, pois, muitas vezes, consta desses documentos apenas o nome fantasia, e não se dispõe da identificação correta e completa do credor.

Por conseguinte, o que se busca, com essa obrigatoriedade, é propiciar ao consumidor a identificação e localização do credor responsável pela inscrição do débito em arquivos de inadimplência, para que o consumidor possa regularizar a sua situação o mais breve possível.

Assim sendo, caso necessário, ele poderá consultar o endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal para obter o endereço e o telefone da empresa, o que viabilizará a comunicação entre as partes (consumidor e fornecedor).

Ademais, com a obrigatoriedade da identificação correta, os bancos de dados de proteção ao crédito serão mais zelosos quando da emissão dos referidos documentos, tendendo mesmo a não permitir a inscrição sem as informações corretas e completas do credor. Saliente-se que esta proposição está em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I).

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de

consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta

por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.526, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a inclusão de informações negativas relativas ao consumidor em situação de desemprego em bancos de dados ou cadastros de proteção ao crédito.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2828/2015.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inclusão de informações negativas relativas ao consumidor em situação de desemprego em bancos de dados ou cadastros de proteção ao crédito.

Art. 2º Fica proibida a inclusão, em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, de informações negativas relativas ao consumidor que se encontrar em situação de desemprego, a partir de trinta dias após o recebimento da última parcela do seguro-desemprego.

§1º Caberá ao consumidor comprovar a situação referida no *caput* deste artigo perante o órgão mantenedor do banco de dados ou do cadastro de proteção ao crédito, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação que antecede a inscrição.

§ 2º Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o consumidor poderá solicitar a retirada da informação já registrada ao mantenedor do banco de dados ou do cadastro de proteção ao crédito.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao consumidor já inscrito em banco de dados ou cadastro de proteção ao crédito antes de completados trinta dias do recebimento da última parcela de seguro-desemprego.

Art. 3º A proibição prevista no *caput* do art. 2º desta Lei terá duração de duzentos e dez dias, contados do recebimento da última parcela do seguro-desemprego.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa a ser aplicada pela autoridade administrativa, conforme previsão do art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em época de crise, o trabalhador que se encontra em situação de desemprego tem muita dificuldade para retornar ao mercado de trabalho. De acordo com dados apurados pelo IBGE, o número de desempregados de maio a julho foi de 13,3 milhões de pessoas⁴. Dos desempregados, poucos são aqueles que conseguem se inserir novamente no mercado antes do fim da cobertura do seguro-desemprego. Segundo estimativa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o trabalhador brasileiro demora, em média, oito meses para se recolocar no mercado de trabalho⁵.

De fato, findo o prazo de recebimento do seguro-desemprego, é praticamente impossível para o trabalhador continuar honrando seus compromissos. Na prática, as dívidas vão se acumulando de tal forma que, mesmo depois de finalmente empregado, este ainda levará bastante tempo para conseguir quitar seus débitos e, conseqüentemente, retirar as respectivas inscrições de seu

⁴ <http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/16153-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-foi-de-12-8-no-trimestre-encerrado-em-julho.html>.

⁵ https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/release_estimativa_de_desemprego_v2.pdf

nome em bancos e cadastros de proteção ao crédito.

No entanto, se observarmos a situação do ponto de vista do trabalhador desempregado, perceberemos que este não deixa de cumprir com os seus pagamentos voluntariamente, mas simplesmente por se encontrar sem condições naquele momento. Note-se que o trabalhador que recebe o seguro-desemprego é aquele dispensado sem justa causa, ou seja, aquele que sofre os efeitos da recessão pela qual o país passa.

Por isso, a presente iniciativa propõe a proibição da inclusão do nome do trabalhador desempregado em banco de dados ou cadastro de proteção de crédito pela inadimplência deste após trinta dias da percepção da última parcela de seguro-desemprego. Trata-se, portanto, de proteger o consumidor pontual, que respeitava os prazos para o pagamento dos seus contratos enquanto possuía meios para tanto, não se aplicando ao consumidor que já estava inadimplente antes de decorridos trinta dias do último recebimento do auxílio em razão do desemprego. A esse consumidor, que se encontrava em dia com as suas obrigações até o momento em que se viu sem capacidade econômica para cumpri-las, desejamos proteger pelo período de seis meses, intervalo durante o qual este poderá encontrar novo emprego e se reestruturar financeiramente para honrar seus compromissos.

Assim, nosso intuito é o de proteger o consumidor que, desempregado por motivos alheios às suas ações, passa a ter a vida dificultada pela inclusão de informações negativas em seu nome em banco de dado ou cadastro de consumidores. Certos de que o projeto contribui para a melhoria da legislação de consumo, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO VII
 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.311, DE 2017

(Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fins de dispor sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor acerca do motivo pelo qual o seu crédito foi negado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de defesa do Consumidor – para fins de obrigar o fornecedor a informar ao consumidor o motivo pelo qual o seu crédito foi negado.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º Em caso de negativa na concessão de crédito, é assegurado ao consumidor a apresentação, por parte do fornecedor, das razões por escrito pelas quais tal concessão de crédito lhe fora negada. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais garantias de que dispõe o consumidor é aquela relativa ao direito de ser sobejamente informado acerca de qualquer tema relativo à relação de consumo.

Nesse aspecto, o Código de Defesa do Consumidor se manifesta de maneira inequívoca, embora alguns fornecedores insistam em não cumprir com o seu papel em um mundo cada vez mais colaborativo.

A utilização de crédito tem se tornado cada vez mais uma prática cotidiana, uma vez que os bens de consumo estão se multiplicando e a renda do consumidor, cada vez menor, se mostra insuficiente para fazer face a todas as despesas em que incorre.

Embora o Código de Defesa do Consumidor traga algumas previsões que garantem àquele que busca crédito a satisfação da sua solicitação, como é o exemplo do artigo 39, que trata das práticas abusivas e lista em seu inciso II, bem

como, em certa medida, inciso IX, as peculiaridades do mercado financeiro podem colocar alguma dúvida acerca da capacidade de pagamento do consumidor.

Assim, para que não reste questão sobre as finanças do candidato a crédito, e para que se possa afastar qualquer possibilidade de arbitrariedade do fornecedor, apresentamos esta proposição com o intuito de requerer que, uma vez negado o crédito, as razões para tal devam ser declinadas.

Nos parece que a matéria contida no projeto de lei que ora submetemos à avaliação dos colegas será suficiente para que apenas informações objetivas possam levar algum consumidor a ter o seu crédito negado.

Diante disso, requeiro o apoio dos Colegas na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em

benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

PROJETO DE LEI N.º 10.084, DE 2018

(Do Sr. João Gualberto)

Dispõe sobre a inscrição de devedores em banco de dados de cadastro negativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6756/2016.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição de devedores em bancos de dados de cadastro negativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – devedor: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, por conta de seus débitos vencidos, tenha sido inscrita em qualquer cadastro negativo de crédito;

II – banco de dados de cadastro negativo: todo e qualquer banco de dados que contenha informações sobre dívidas vencidas, inclusive fiscais, e sobre o perfil de crédito de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos vencidos de qualquer natureza.

Art. 3º Os responsáveis pela administração de bancos de dados de cadastro negativo deverão cancelar a inscrição dos devedores que, no prazo de 7 (sete) anos, não sejam novamente inscritos por conta do não pagamento de novos débitos.

§ 1º O prazo citado no *caput* deste artigo será contado a partir da data de inclusão dos dados de um devedor em qualquer banco de dados de cadastro negativo.

§ 2º Quando do início da contagem do prazo referido no *caput* deste artigo, o devedor não poderá estar inscrito em nenhum banco de dados de cadastro negativo.

§ 3º O cancelamento da inscrição a que se refere o *caput* não implica na quitação das dívidas que tenham dado causa à inscrição original.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. É de conhecimento geral que, em momentos de crise econômico-financeira os níveis de endividamento das pessoas físicas e jurídicas acabam por sofrer aumentos expressivos.
2. Além do já referido aumento nas taxas de endividamento, é também verificado um crescimento no número de devedores que acabam por não conseguir arcar com seus compromissos nos prazos originalmente acordados, e acabam tendo suas informações cadastrais inseridos em bancos de dados que servem de referência tanto a entes públicos quanto privados para que seja possível a análise, por parte dessas entidades, do histórico e do perfil de crédito dos cidadãos e empresas neles inscritos.
3. É óbvio que a existência de tais bancos de dados é de suma importância para que tanto o poder público quanto as empresas responsáveis por concessão de crédito em mercado possam calcular de forma mais precisa os riscos envolvidos nas mais diversas transações mercantis.
4. Entretanto, cabe observar que a existência de débitos inscritos nestes repositórios acabam por dificultar de forma exacerbada a contratação, por parte de pessoas físicas e jurídicas de novos produtos de crédito. Tal fato acaba, em última instância, por servir de freio à recuperação da atividade econômica, posto que (i) os consumidores encontram imensos obstáculos à obtenção de crédito que poderia ser utilizado para o estímulo ao consumo; e (ii) empresários se veem impedidos, por muitas vezes, de contratar com o poder público ou de realizar investimentos em suas empresas. A queda no consumo e no investimento tem como consequência final a redução da recuperação econômica em momentos de crise e a redução das taxas de criação de novos empregos.
5. Vale ressaltar que este projeto não busca proteger devedores contumazes, mas sim possibilitar que cidadãos e empresários que, por conta de algum descuido ou ocasião excepcional, tenham se visto impedidos de arcar com seus compromissos. O prazo estabelecido neste projeto é grande o bastante para que se verifique que a inscrição a ser cancelada tenha sido decorrente de situação excepcional, posto que é condicionada à não existência de novos débitos em aberto.
6. Ante todo o exposto e tendo-se em vista a necessidade de ação do poder público de forma a garantir que a situação econômica brasileira recupere-se de forma rápida, solicito aos nobres pares o apoio necessário para que matéria tão atual e de tamanha importância seja aprovada.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO

PROJETO DE LEI N.º 10.801, DE 2018

(Do Sr. Irmão Lazaro)

Dispõe sobre o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para comunicação por escrito ao consumidor acerca de intenção de registro de informação de crédito a seu respeito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4111/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para comunicação por escrito ao consumidor acerca de intenção de registro de informação de crédito a seu respeito.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12.414, de 9 de junho de 2011, os registros em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores devem ser precedidos de comunicação prévia ao consumidor em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no artigo 2º enseja o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de crédito é componente vital para a sociedade de consumo, vez que possibilita a inserção social do cidadão em um ambiente cada vez mais dependente da comercialização de bens e serviços.

A economia, por sua vez, depende desse incremento no consumo para gerar empregos e investimentos, esses últimos, indispensáveis para um crescimento sustentável e com baixas taxas de inflação.

Nesse sentido, além de cuidar da promoção adequada do crédito, se faz necessário zelar para que o consumidor não seja alvo de situações que venham a causar impacto na sua capacidade de obter os recursos necessários para financiar a

aquisição dos mencionados bens e serviços.

Assim, a presente proposição tem objetivo de preservar o adequado movimento de crédito na economia de consumo, por meio do estabelecimento de um prazo mínimo de notificação prévia do consumidor antes que o seu nome seja negativado em cadastros ou bancos de dados de informação de crédito.

A ideia aqui não é impedir os credores de verem o seu patrimônio ser apropriado por devedores consumistas, mas o de conceder um prazo adicional para que o devedor de boa-fé possa equacionar o débito. Dessa forma, todos sairão beneficiados do processo.

Ademais, a medida também proporcionará mais segurança para aqueles que, indevidamente, são inscritos nesses cadastros, evitando que eles só venham a saber da inscrição quando, tempos depois de efetuado o registro, são objeto de consulta cadastral.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Colegas no sentido de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado IRMÃO LAZARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.250, DE 2018
(Do Sr. Cleber Verde)

Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2684/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com o presente Projeto de Lei, trazer à baila o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade do dano moral 'in re ipsa' aos casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

Percebe-se que o conceito trazido tanto pela doutrina majoritária, quanto pela pacífica jurisprudência dos Tribunais, o conceito de dano moral por si só deve ser comprovado, observando requisitos indispensáveis para caracterização do mesmo. Pois se está diante do sentimento de dor, tristeza, humilhação da honra.

No caso do dano *in re ipsa*, não se faz necessária à apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, ou seja, se presume o dano. Uma das situações mais corriqueiras é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), Cadastro de Inadimplência (Cadin) e Serasa, por exemplo, que são bancos de dados que armazenam

informações sobre dívidas vencidas e não pagas, além de registros como protesto de título, ações judiciais e cheques sem fundos. Os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.

Uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido nesses cadastros, terá restrições financeiras. Os nomes podem ficar inscritos nos cadastros por um período máximo de cinco anos, desde que a pessoa não deixe de pagar outras dívidas no período.

Para os casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, a doutrina mais especializada no assunto e a jurisprudência dominante dos Tribunais, vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Logo, não se faz por necessária a prova da dor, tristeza e humilhação sofrida, sendo bastante a comprovação do fato ofensivo perpetuado pela inscrição nos cadastros de inadimplentes para a demonstração da existência do dano moral.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**

PROJETO DE LEI N.º 413, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8/078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de retirada da anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A O fornecedor tem o prazo de 02 (dois) dias para retirar a anotação de dívida no nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito após ser notificado pelo consumidor sobre o pagamento da dívida.

§ 1º O consumidor pode notificar o credor:

I – pela entrega do comprovante de pagamento diretamente ao fornecedor que fica obrigado a fornecer recibo da entrega;

II – pelo envio de um e-mail com anexo constando o comprovante do pagamento;

III – pela entrega do comprovante de pagamento por carta registrada dirigida ao credor;

IV – por quaisquer meios legalmente admitidos e que provem a ciência do credor quanto à quitação da dívida.

§ 2º O prazo constante no caput passa a contar do dia útil seguinte ao recebimento pelo credor da notificação do consumidor, salvo se o pagamento ainda não estiver liquidado, caso em que o prazo passará a contar do dia útil seguinte da data em que o credor receber o pagamento.

§ 3º Os serviços de proteção ao crédito e similares devem providenciar que seus sistemas de operação possibilitem a retirada da anotação de dívida no nome do consumidor, de forma automática e imediata, no momento em o credor que ordenou a anotação comandar a retirada.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo obriga o infrator ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida inscrita na data do pagamento, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor, sendo que a multa desse dispositivo deverá ser paga diretamente ao consumidor ou seu representante legal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 30 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pela ex-Deputada Laura Carneiro, fixa prazo para retirada da anotação de dívida do nome do consumidor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

O crédito é conhecido por sua capacidade de promover o consumo e o

crescimento econômico. No entanto, é uma ferramenta delicada de política econômica que deve ser tratada com cuidado para que produza efeitos positivos.

No âmbito do consumo, concordamos que devem existir sistemas de proteção ao crédito para que o sistema de fornecimento de crédito se mantenha saudável e que possa cumprir a finalidade a que se destina. Porém, também acreditamos que a reabilitação do consumidor inadimplente seja importante para o sistema como um todo.

Além disso, com o desenvolvimento da tecnologia aplicada aos sistemas de informação, sabemos que é possível realizar o proposto neste projeto em tempo real, ou seja, na mesma hora em que o credor comanda a retirada em seu próprio computador, os serviços de proteção ao crédito têm condições de apagar a anotação dos bancos de dados.

Ainda assim, nossa proposta oferece ao credor dois dias para proceder a retirada, tempo mais que suficiente para que tome todas as providências, tanto no âmbito de empresa quanto no contato com os serviços de proteção ao crédito.

Portanto, não vemos nenhum obstáculo a nossa proposta e, ao mesmo tempo, vemos efeitos positivos tanto para o sistema de fornecimento de crédito quanto para a proteção dos direitos do consumidor.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 17/2016
Ofício nº 29/2019 - SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre cadastros de consumidores e para estabelecer medida de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor

DESPACHO:
DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 729/2019, CONFORME DESPACHO

DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 729/2019. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 800/2019 DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015. OUTROSSIM, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 800/2019 AO PROJETO DE LEI N. 3.996/2012, EM RAZÃO DE TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 142 E 143 DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo como prova da comunicação qualquer comprovante do envio da informação.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 3 (três) dias úteis, comunicar a alteração ao remetente das informações incorretas e ao consumidor.

.....

§ 7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir do integral e efetivo pagamento do débito, a exclusão do registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes.

§ 8º São os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor e a manter **link** de acesso a esses conteúdos em sua página principal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2019
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Acresce o parágrafo 7º a Lei nº 8.0778, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para

determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6573/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Acresce o § 7º ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Art. 2º - Fica acrescido o § 7º ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....
§ 7º O credor terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de vencimento do débito do consumidor, para fazer a comunicação da dívida aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de extrema relevância para todos os consumidores do país, pois determina que os credores tenham o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de vencimento do débito do consumidor, para informar a dívida aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores têm por finalidade conter informações sobre a situação financeira dos consumidores, bem como fornecer informações sobre a possibilidade de contrair crédito. As informações referentes a eventuais restrições dos consumidores, contidas nos bancos de dados e cadastros, são fornecidos pelos próprios credores.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, não estipulou uma data limite para que o credor informe aos bancos de dados e cadastros de consumidores as informações referentes a eventuais restrições. Assim sendo, muitas das vezes esta “comunicação” por parte do credor só ocorre após lapso temporal longo, chegando a ser de anos esse

período.

A priori, parece ser medida prejudicial ao consumidor a estipulação de uma data limite para que o credor informe aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores sobre uma eventual inadimplência, **no caso do presente projeto de lei, 1 (um) ano após o vencimento do débito**, pois ao invés de negativar o nome nesse período, o credor poderia vir a fazer posteriormente. Por conseguinte, o consumidor teria um prazo maior sem possuir qualquer anotação de restrição à obtenção de crédito.

Porém, na maioria das vezes, essa demora em realizar a inscrição nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (como já vimos em casos concretos, mais de 3 anos após o vencimento da dívida) é prejudicial a figura que mais deve ser protegida na relação consumerista, o “**bom pagador**”, que é o indivíduo que não possui qualquer débito para com o credor, e por um “erro”, ou mesmo má-fé, tem seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e Serasa.

Essa demora de anos, ocasionada pelo não estabelecimento de um prazo máximo para que os credores comuniquem aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores sobre eventuais dívidas (garantindo ao consumidor o conhecimento da mesma), prejudica aquele consumidor que foi negativado indevidamente, pois, no transcorrer desse prazo, pode vir a perder ou ter extraviado o comprovante de pagamento da dívida que ocasionou sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Também, chamamos a atenção para o tipo de impressão que geralmente é utilizado para registrar pagamentos de contas e boletos, que é a **impressão térmica**.

Este tipo de impressão utiliza o mecanismo do calor em contato com o revestimento da face do **papel termocrômico ou térmico**, transformando os espaços vazios em caracteres impressos. Inúmeros documentos e comprovantes de pagamento utilizam este tipo de impressão, tais como, comprovante de pagamentos em estabelecimentos bancários (caixas físicos e terminais de autoatendimento), e em casas lotéricas.

Apesar da praticidade, economicidade e rapidez deste tipo de impressão, o grande problema é que a mesma apaga num curto espaço de tempo, perdendo as informações que lá estavam, principalmente em contato com o calor, e num país de clima tropical, com temperaturas elevadas quase o ano todo, é muito comum isso acontecer.

Dessa forma, muitas das vezes, quando o consumidor é obrigado depois de anos a ter que provar o pagamento de uma dívida que tem seu comprovante impresso desta maneira, o documento encontra-se ilegível ou completamente apagado, impossibilitando a utilização dessa prova.

Por toda problemática acima exposta, que caracteriza o cerceamento de comprovação de uma dívida já paga, e também, visando garantir uma maior

segurança e proteção jurídica ao consumidor, é que apresentamos e pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo

divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.145, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal para as empresas que solicitam inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito ou entidades similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal para as empresas que solicitam inclusão do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito ou entidades similares.

Art. 2º O fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, a Fazenda do Estado ou do Distrito Federal e do Município de seu domicílio ou sede, às empresas que administrem bancos de dados dos serviços proteção ao crédito e cadastros de consumidores para solicitar a inclusão de nome de consumidor inadimplente.

Parágrafo único. O fornecedor fica obrigado a renovar as certidões de regularidade fiscal citadas no caput anualmente, contado o tempo a partir da data de entrega das certidões que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 3º O consumidor que tiver seu nome incluído por empresa que estiver irregular poderá exigir ao administrador do serviço proteção ao crédito que seu nome seja retirado do cadastro negativo no prazo máximo de 48 horas.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, aplicam-se às empresas que administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastros de consumidores as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos de dados de proteção ao crédito são entidades importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores em geral, pois o fornecimento de produtos e serviços depende, muitas vezes, de financiamento para a realização do negócio.

A viabilidade do crédito, que movimentava a economia e o comércio, depende das informações prestadas aos fornecedores a respeito dos clientes potenciais, para que se protejam de eventuais inadimplências no pagamento dos créditos concedidos.

Assim, não pretendemos restringir a atuação destas entidades com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade.

Vemos, desta forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir nome de consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Além disso, a medida proposta serviria como mais um incentivo para que as empresas mantenham sua regularidade junto ao fisco, fato tão importante nos dias atuais em decorrência do elevado déficit público que tanto prejudica toda a nação brasileira.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 2019
 (Do Sr. Simplício Araújo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1992, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de crédito a informar, caso recusado o crédito, as razões da recusa constantes em cadastros públicos e em seus próprios cadastros internos. (PL ACESSO CADASTRO INTERNO)

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5805/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1992 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido o seguinte § 4º:

Art. 52º

“§ 4º Caso a outorga de crédito ou a concessão de financiamento seja negada ao consumidor, o fornecedor do serviço deverá informar se a razão da recusa se deu por restrição em cadastro externo, interno ou ambos, bem como a respectiva justificativa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é tornar obrigatória a informação do motivo de negação de crédito pelos bancos.

Atualmente, as entidades financeiras negam empréstimos e operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas sem obrigatoriamente informar o motivo da recusa.

Isso não se refere apenas ao que está nas bases de dados públicas do comércio, mas principalmente ao famoso “cadastro interno” que cada banco tem e impede o cidadão de ter acesso a serviços, segregando a população em grupos, os que podem e os que não podem, mas sem saber os motivos.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de dados sobre a negativa de crédito combateria este abuso que é cometido diariamente pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Dep. Simplício Araújo
Solidariedade/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

**PROJETO DE LEI N.º 3.077, DE 2019
(Da Sra. Liziane Bayer)**

Veda que a venda de produtos mediante pagamento em espécie ou com cartão de débito ou crédito seja condicionada ao preenchimento de cadastros com informações pessoais dos clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda que a venda de produtos mediante pagamento a vista ou com cartão de débito ou crédito seja condicionada ao preenchimento de cadastros pelos clientes.

Art. 2º Em caso de venda de produtos e serviços mediante pagamento em espécie, com cartão de débito ou crédito, os fornecedores não poderão condicionar a transação à realização de cadastros ou à obtenção de dados pessoais dos consumidores, como, por exemplo, estado civil, endereço, profissão e data de nascimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que os fornecedores exijam dos seus clientes informações necessárias para fins de prevenção à prática de crimes ou infrações administrativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum que lojistas e outros fornecedores imponham aos consumidores o fornecimento de dados pessoais como parte obrigatória do processo de venda de produtos e serviços.

Hoje, já se sabe que esses dados podem ser comercializados pelos fornecedores, de maneira que a sua obtenção representa um ganho adicional para eles, que em nenhuma medida é compartilhado com os consumidores.

Trata-se de uma situação que, em boa medida, lembra a venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor: o fornecedor apenas vende um bem se conseguir um benefício adicional com outra transação.

Entendido esse cenário, parece não haver dúvidas acerca da necessidade de se proteger as partes hipossuficientes das relações consumeristas.

Com efeito, quando os consumidores realizam pagamentos em espécie ou com cartões de débito ou crédito, não há razão para que devam preencher formulários com informações e dados pessoais, caso essa não seja a sua vontade.

Seguros de que esta proposição representará importante avanço na defesa dos consumidores, contamos com o apoio de nosso Pares para debatê-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 3.434, DE 2019
(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6763/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da contagem do limite temporal para

manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

§ 7º A contagem do limite temporal de que trata o §1º deste artigo se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fixa o limite temporal de cinco anos para que sejam mantidas informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores. A regra é salutar e evita o dano à personalidade do consumidor que, em algum momento de sua vida, tenha enfrentado um revés financeiro, impedindo que fique indefinidamente marcado pela inadimplência de outrora.

Ocorre que, por não ter previsão expressa no CDC, o início da contagem desse quinquênio tem dado margem a múltiplas interpretações. O tema foi objeto de discussão judicial, sendo que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.630.659⁶, entendeu que o termo inicial do referido prazo é o dia seguinte à data de vencimento da dívida, mesmo nos casos em que a informação sobre a inadimplência tenha sido prestada por cartório de protesto de títulos.

De fato, o limite temporal de cinco anos foi fixado em favor do consumidor, não podendo ficar à mercê da escolha do credor quanto ao momento em que pretende lançar a anotação negativa junto aos órgãos de proteção do crédito e em banco de dados e cadastros correlatos. Desse modo, a contagem do referido prazo deve se iniciar na data seguinte ao vencimento da dívida, independentemente de o título que lhe deu origem ter sido protestado ou não. Conclusão contrária esvaziaria o comando legal.

Isso posto, para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação do referido dispositivo, proponho a sua alteração, de modo a tornar expressa a previsão de que a contagem do limite temporal de cinco anos nele previsto se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que esta seja decorrente de título submetido a protesto.

Certo de que o aprimoramento proposto contribui para maior proteção do consumidor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

⁶ STJ - EDcl no REsp: 1630659 DF 2016/0263672-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 3.551, DE 2019
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos

de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou judicial acerca da dívida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8267/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou de ação judicial acerca da dívida.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.....
.....

§ 7º É vedada a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante o trâmite de impugnação administrativa ou judicial em que se discuta a existência ou o montante da dívida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43, §§ 2º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o art. 5º, III e V, da Lei nº 12.414/2011 (que regulamenta o “cadastro positivo”) possibilitam ao consumidor ser informado previamente sobre o armazenamento de suas informações em banco de dados e impugnar informações equivocadas, assinalando prazo para as providências de correção ou cancelamento da inexatidão.

Desse modo, antes de ser inscrito em banco de dados mantidos por serviços de proteção ao crédito, a exemplo do SPC Brasil e SERASA, o devedor deve ser notificado por escrito. Com isso, ao consumidor restam três caminhos: quedar-se silente, caso em que ocorrerá a anotação negativa; pagar a dívida, com o fim de evitar o registro negativo; ou questioná-la administrativa ou judicialmente.

O problema é que, ao adotar a terceira opção (impugnar a dívida quanto à sua existência ou o seu montante), a inscrição negativa, em regra, não deixa de ocorrer de forma imediata. Quase sempre, o consumidor não consegue evitá-la no exíguo prazo entre o recebimento da notificação e a inscrição da informação negativa nos bancos de dados de proteção ao crédito, ainda que questione administrativa ou judicialmente a dívida.

Isso deixa à deriva o consumidor de boa-fé que, muitas vezes, sequer reconhece o débito que deu origem àquela comunicação, especialmente nos casos que a solicitação para negativação decorreu de erro do credor. A presente proposta visa a conceder maior proteção a esses consumidores, de modo a vedar a inserção

dos seus nomes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito enquanto esteja pendente impugnação, na via administrativa ou em ação judicial, acerca da existência ou do valor da dívida.

Tenho por certo que tal medida ampara o consumidor no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, impedindo que uma inscrição negativa, que foi unilateralmente solicitada pelo fornecedor, ocorra antes mesmo que se apure a existência da suposta dívida que lhe deu origem.

Convicto de que esta iniciativa contribui para a proteção do hipossuficiente, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....
**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado; § 4º *(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019)*

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento; § 4º *(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019)*

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; § 4º *(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019)*

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; § 4º *(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019)*

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 8º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos. [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

VI - [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias. [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta novo § 4º ao artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6241/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de

11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fins de tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento ao consumidor.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....
 § 4º Caso haja denegação de pleito de crédito ou de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve declinar os motivos que levaram ao indeferimento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado frequente a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, sem que haja a devida fundamentação e transparência dos motivos que levaram à tal negativa.

Tal prática, que nos parece flagrantemente abusiva, depõe contra a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, se mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desfavoráveis aos cidadãos. Podemos citar, como exemplo, o fato de que até mesmo desentendimentos com os prepostos da empresa comercial ou financeira podem resultar em negativa de crédito, sem que estejam presentes os fundamentos técnicos, a exemplo de incapacidade financeira, endividamento elevado, entre outros, para tal.

É de nosso conhecimento, que os Tribunais de todo o País têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral e o consumidor deve ser indenizado por tal abuso cometido. No entanto, a questão que tem dificultado o consumidor a procurar a reparação na esfera judicial é ter algum documento que possa comprovar a negativa do seu pedido de obtenção de crédito, uma vez que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras comumente não lhe entregam qualquer documentação que explique, de modo objetivo, a negativa para a concessão do crédito.

Diante dessa problemática, decidimos apresentar a presente proposição com o propósito de inserir novo § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de tornar obrigatória a apresentação da justificativa, por escrito, da denegação de crédito ao próprio consumidor, na condição de solicitante e tomador do crédito.

Por certo, a alteração legislativa, que ora propomos, além de se configurar fundamental para a instrução do eventual processo judicial, irá diminuir as decisões arbitrárias de empresas e instituições financeiras, que venham decorrer de outros fatores e motivações, que não os técnicos mencionados anteriormente.

Optamos pela inclusão de um novo dispositivo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por entendermos como a solução legislativa mais adequada, na medida em que o art. 52 daquele Código trata da oferta de produtos e de serviços por meio da concessão de crédito.

Pela importância da medida ora proposta, que visa a ampliar o rol de direitos do consumidor brasileiro, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação do presente projeto de lei durante sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.069, DE 2019

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a redação do §º 2 do art. 43 da Lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-200/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do art. 43 da Lei 8078/1990, que passa a ser a seguinte:

“Art. 43

.....
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, podendo ser realizada a comunicação através do envio de correspondência física ou por meio eletrônico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria disposta na presente proposição tem como objetivo disciplinar e estender a forma de comunicação da abertura de cadastro de cliente, possibilitando seja a mesma comunicada de forma eletrônica ou por correspondência física, o que confere maior agilidade ao processo, sem trazer qualquer prejuízo ao cidadão.

Pelo exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para que seja a matéria aprovada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019

Deputado Giovanni Cherini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 5.766, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6º), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-800/2019.

Art. 1º Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6º), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º O artigo 39 Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

.....

XI - o acesso ao score de crédito, método estatístico de avaliação de risco, vinculado a sua pessoa, bem como o direito a esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

.....

§2º A informação prevista no inciso XI deverá ser fornecida no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 39

.....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia **e expressa**, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (NR)

XV - realizar ligações telefônicas para número cadastrado em sites que expressam a manifestação do titular da conta de

não receber ligações de prestadora de serviços de telecomunicações.

.....
 §2º Considera-se abusiva a conduta descrita no inciso XV quando a ligação for realizada a partir do 31 (trigésimo primeiro) dia após o registro do número no *site*.

.....
 Art. 43

§7º A partir do integral e efetivo pagamento do débito, é dever do credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor em cadastro de inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis”.

.....
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incluir dispositivos no Código de Defesa do Consumidor de forma a tornar mais efetiva a proteção do consumidor.

A primeira inovação que trago é incluir novo direito do consumidor, previsto no artigo 6º, qual seja, o acesso ao escore de crédito, método de avaliação de risco desenvolvido por fornecedores, vinculado ao consumidor. Ademais, também determino como direito do consumidor o acesso a informações utilizadas, bem como a fonte de dados considerada na definição da respectiva pontuação.

Atualmente, é cada vez mais comum a utilização de cadastros, que atribuem escore aos consumidores conforme suas práticas de consumo, como instrumento de definição de estratégia de concessão de crédito pelos consumidores. Não vejo essa prática como problema; contudo, é essencial que o consumidor tenha acesso fácil ao escore de crédito a ele atribuído, bem como aos critérios utilizados, bem como as fontes utilizadas, para a definição do respectivo escore. Para tornar mais efetivo tal direito do consumidor, determino que a informação deverá ser prestada no prazo de 5 dias úteis.

A segunda modificação que faço no CDC é no artigo que trata das práticas abusivas (art. 39). Aqui, promovo duas alterações. Primeiramente, acrescento a expressão: “e expressa” no inciso III do referido artigo. Com a mudança proposta, passa a ser considerada prática abusiva o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia e expressa, de qualquer

produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ademais, acrescento inciso ao artigo 39 para também estabelecer como prática abusiva a realização de ligações telefônicas por prestadoras de serviços de telecomunicações para números cadastrados em *sites* que expressam a manifestação de seu titular de não desejar receber ligações. Para tornar mais efetiva essa vedação e para atender a normatização em vigor, acrescento o §2º ao referido artigo para determinar que essa conduta será considerada abusiva se realizada a partir do 31 dia após o registro do número no *site*.

Outra mudança que promovo no Código de Defesa do Consumidor diz respeito a definição de quem está obrigado a retirar o nome do consumidor de cadastro de inadimplentes. Apesar de a jurisprudência já determinar ser essa obrigação do credor, entendo ser pertinente inserir na lei tal obrigação. Sendo assim, a partir do integral e efetivo pagamento do débito, é dever do credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor em cadastro de inadimplente no prazo de 5 dias úteis.

As modificações aqui trazidas estão embasadas em súmulas ou decisões jurisprudenciais. Acredito que sejam incorporações à lei que tornam ainda mais efetiva a proteção do consumidor nas relações de consumo. Diante do exposto, encaminho o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 30 outubro de 2019.

Deputado AFONSO MOTTA
PDT/RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas

no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não

existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

PROJETO DE LEI N.º 6.391, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Obriga o fornecimento por escrito das razões de indeferimento de crédito nos estabelecimentos que menciona e da outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais ou financeiros obrigados a informar ao consumidor, por escrito, sobre o motivo de indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único - O documento a que se refere o "caput" deste artigo deve ser datado e nele deve-se poder identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção ao crédito consultado, quando for o caso.

Art. 2º - Ao estabelecimento infrator desta lei serão aplicadas as sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta medida pretende assegurar aos cidadãos o direito de informação na relação de consumo no caso específico de recusa de crédito e de recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques, em consonância a legislação pertinente em vigor.

Essa informação é necessária porque, atualmente, muitas vezes os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito e passam por constrangimento. A empresa que lhe negar o crédito, no entanto, muitas vezes se recusa a atestar a inclusão nos referidos cadastros.

Todavia, o documento por escrito é a única forma de comprovar o constrangimento por que passou o consumidor por culpa de terceiros. A presente proposição reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local e de proteção ao consumidor.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da

Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO